

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99535

ANO II

RIO DE JANEIRO, 13 DE SETEMBRO DE 1933

N. 131

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS
OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Na sessão do dia 15 de setembro de 1933, prosseguirá o julgamento do processo referente à eleição no Estado do Pará, o qual foi adiado na sessão do dia 12 do mesmo mês e ano, visto ter pedido vista dos autos o Sr. Affonso Penna Junior.

(O parecer referente ao pleito no Estado do Pará foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 124, de 19 de agosto de 1933)

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

70ª sessão ordinária, em 5 de setembro de 1933.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

1. Eleição do Estado de Sergipe.
2. Representação de classes profissionais.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior.

Processo n. 519 — Maranhão.

IV — Tribunal Regional do Distrito Federal:

1. 61ª sessão ordinária, em 24 de janeiro de 1933.
2. 62ª sessão ordinária, em 27 de janeiro de 1933.
3. 63ª sessão ordinária, em 31 de janeiro de 1933.
4. 64ª sessão ordinária em 3 de fevereiro de 1933.

V — Expediente:

Ofício do Sr. presidente do Tribunal Regional ao Exmo. senhor ministro Edmund Lins

VI — Jurisprudência do Tribunal Regional.

1. Ação Penal n. 5, contra o Dr. Mario Olyntho.
2. Ação Penal n. 8, contra Egidio Elpidio de Araujo.

VII — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

ATA

70ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Apresentação do parecer referente à eleição no Estado de São Paulo; 4) Julgamento do processo referente à eleição no Distrito Federal; 5) Encerramento da sessão.

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, o juiz substituto ministro Plinio Casado, convocado para o julgamento do recurso eleitoral n. 8 (classe 4ª) marcado para a presente sessão, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, o Sr. presidente declara aberta a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR envia á mesa o parecer que

elaborou como relator do recurso eleitoral referente as eleições realizadas no Estado de São Paulo, e o Sr. presidente declara que esse parecer será publicado na forma do Regulamento Interno. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o recurso eleitoral n. 8 (classe 4ª), relativo ás eleições procedidas no Distrito Federal, lendo o seu parecer, as razões dos recorrentes cidadão Serafim Valandro, Drs. Adolpho Bergamini, Bertha Lutz e Mozart Lago, e o parecer do Sr. ministro Eduardo Espinola, procurador geral *ad-hoc*. Terminado o relatório, o Sr. presidente declara a ordem em que concederá a palavra aos recorrentes, e recorridos, e que suspenderá a sessão ao meio dia, reabrindo-a ás quatorze horas. Tem a palavra o advogado Mozart Brasileiro Pereira do Lago, que pelo espaço de tempo regimental defende a procedencia do recurso interposto pelo Sr. Serafim Valandro. O Sr. Adolpho Bergamini usa em seguida da palavra por quinze minutos sustentando o recurso interposto pelo Partido Democrático. Fala novamente o candidato Mozart Brasileiro Pereira do Lago, pelo espaço de quinze minutos, desta vez para defender o recurso que interpôs contra a expedição dos diplomas conferidos aos candidatos do Partido Autonomista. Usa da palavra ainda a Dra. Maria Luiza Bittencourt, representante da candidata Dra. Bertha Lutz, para defender, pelo tempo regimental, o recurso interposto por sua constituinte. Por fim, fala o Sr. ministro Eduardo Espinola, procurador geral *ad-hoc*, para declarar não haver necessidade de aduzir outras considerações além das de seu parecer, que foi lido pelo relator do feito, e para dizer apenas que, na parte que se refere aos suplentes, os recursos devem ser providos. O Sr. presidente declara suspensa a sessão ás onze horas e trinta minutos. Reaberta a sessão ás quatorze horas, com a presença dos mesmos juizes, exceto o desembargador Renato Tavares, procurador geral, que não funciona no julgamento do recurso eleitoral n. 8 (classe 4ª) por se ter declarado impedido, o Sr. Carvalho Mourão, pela ordem, requer que seja lançado na ata da sessão de hoje um voto de pesar pela morte do illustre presidente do Estado de Minas Gerais, Sr. Olegario Maciel. O Tribunal, unanimemente, associa-se a essa homenagem á memoria desse grande brasileiro, e defere o requerido pelo Sr. Carvalho Mourão. Prosseguindo-se no julgamento do recurso eleitoral n. 8 (classe 4ª), o Sr. Carvalho Mourão, relator do feito, passa a dar o seu voto no sentido de ser anulada a votação na 15ª secção de São José, onde votou um eleitor de outra zona sem ressalva, e sem que o seu voto fosse tomado em separado. Manifesta-se tambem o relator pela anulação da votação na 2ª secção de Ilhas, onde votou um eleitor de outra região, sem ter o seu voto sido tomado em separado. Quanto á 15ª secção de São José, o Tribunal, contra o voto do relator, resolve considerar válida a votação procedida nessa secção, por não acarretar a nulidade de toda a votação o fato de um eleitor de zona diversa votar sem ressalva e sem o seu voto ser tomado em separado. Quanto a 2ª secção de Ilhas, o Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR levanta a preliminar de tomar o Tribunal conhecimento tambem de mais doze secções que se encontram nas mesmas condições. O Tribunal resolve conhecer do recurso na parte que se refere á 2ª secção de Ilhas e ás outras doze secções que foram anuladas pelo mesmo motivo, contra o voto do relator. Quanto ao merito, o Tribunal resolve mandar que se apure a votação na secção 2ª de Ilhas, e mais nas secções: 7ª da Gloria, 5ª do Engenho Velho, 2ª de Santo Antonio, 4ª da Tijuca, 5ª de S. Cristóvão, 6ª, 8ª e 11ª do Andaraí, 3ª e 6ª do Realengo, 2ª do Sacramento e 14ª

de S. José, contra o voto do relator, que confirmava a decisão do Tribunal Regional. O relator dá o seu voto no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida na parte que se refere á apuração de votos, em 2º turno, dados em cédulas partidarias que contenham um só nome, a toda a lista registrada sob a mesma legenda. O Tribunal, unanimemente, resolve aceitar o voto do relator, no sentido de se contar ao candidato registrado sob legenda, um voto em 2º turno em cédulas partidarias, ainda que esse candidato tenha sido votado em 1º turno e o seu nome não esteja repetido, por conter a cédula um só nome. Manifesta-se o relator pela confirmação da decisão do Tribunal Regional em relação á validade da 2ª secção da Gavea, porque o fato da votação ter sido interrompida para o almoço é passível de censura, mas não acarreta a nulidade da votação. O voto do relator é unanimemente aceito. O relator vota para que seja confirmada a decisão do Tribunal Regional, quanto ao recurso do candidato Mozart Lago, na parte em que impugna a contagem de votos a um candidato inscrito no dia 28 de abril deste ano, porque o Tribunal Superior já resolveu, em consulta, que o dia 28 era o último dia em que se podia registrar candidatos. O voto do relator é aceito, unanimemente. Opina o relator pela nulidade da 7ª secção de Madureira, por não coincidir o número de sobrecartas autenticadas com o de votantes consignado na ata de encerramento, e não haver explicação satisfatoria para o caso. O voto do relator é unanimemente aceito. O relator não toma conhecimento da impugnação da apuração da 10ª secção do Engenho Velho, por não estar fundamentada. É aceito o voto do relator, unanimemente. Passa o relator a dar o seu voto nos recursos contra a expedição dos diplomas, e se manifesta no sentido de ser negado provimento ao recurso do candidato Mozart Lago, *in totum*, porque o *rodizio* não é vedado pelo Código e, assim, a alteração da ordem da lista registrada não faz caducar a legenda, e porque se conta ao candidato registrado sob legenda, um voto para 2º turno, em cédula sob legenda, mesmo que esse candidato tenha sido votado em 1º turno e o seu nome não tenha sido repetido em cédula de legenda que contenha um só nome. É o voto do relator aceito unanimemente. Nega o relator provimento aos recursos dos cidadãos Serafim Valandro, Dr. Adolpho Bergamini e Bertha Lutz, na parte que se refere aos suplentes, por entender que somente os partidos, alianças de partidos ou grupos de cem eleitores, pelo menos, que obtiverem quociente partidario, têm direito a suplentes do candidato ou candidatos eleitos pelo 1º turno, dentro do quociente partidario. O Tribunal resolve dar provimento aos recursos do Sr. Serafim Valandro e Dr. Adolpho Bergamini, e em parte ao da Dra. Bertha Lutz, para o fim de considerar que os candidatos registrados sob legenda, que não forem eleitos, serão suplentes do candidato ou candidatos registrados sob a mesma legenda que forem eleitos, seja por que turno for, contra o voto do relator. Quanto ao recurso do candidato Adolpho Bergamini, o relator nega provimento quanto á arguição de não ter sido observado o § 4º do art. 85 do Código Eleitoral e 37 das Instruções baixadas com o dec. 22.627, de 7 de abril de 1933, por falta de prova. Não toma o relator conhecimento da impugnação de numeração seguida das sobrecartas em diversas secções eleitorais, pela forma imprecisa desta impugnação. Quanto á arguição de falta de autenticidade em muitas sobrecartas, não toma o relator conhecimento pela mesma razão da antecedente. Quanto á nulidade da votação da 3ª secção da Penha, onde foi encontrada uma sobrecarta á mais, o relator dá provimento ao recurso para considerar nula a votação nessa secção. A quinta e sexta arguições já foram apreciadas a respeito de outros recursos. O Tribunal, de acôrdo com o voto do relator, dá, unanimemente, provimento, em parte, ao recurso do candidato Adolpho Bergamini, para declarar nula a votação da 3ª secção da Penha, por não coincidir o número de sobrecartas autenticadas com o de votantes consignado na ata de encerramento. Considera o relator prejudicada a reclamação do candidato João Jones Gonçalves da Rocha sobre a admissão dos recursos interpostos antes de tempo. Por proposta do relator, o Tribunal vota a sexta conclusão, decidindo, unanimemente, que a determinação dos eleitos em 1º turno pelo quociente partidario, será feita pela ordem da votação em 2º turno, dos candidatos registrados sob a mesma legenda, descontados os eleitos pelo quociente eleitoral. O Sr. presidente declara que as demais conclusões serão votadas na proxima sessão, devido ás alterações que devem sofrer. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dezessete horas e quarenta minutos.

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Eleição no Estado de Sergipe (*)

(Juiz relator — O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO)

Julgamento do recurso contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos, e suplentes, á Assembléa Nacional Constituinte, pela Região Eleitoral de Sergipe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos deputados, e suplentes, á Assembléa Nacional Constituinte pela Região Eleitoral de Sergipe, no qual são recorrentes: 1º, o candidato doutor Alceu Dantas Maciel; 2º, o fiscal do candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior, Sebastião de Aguiar Machado; e 3º, o desembargador procurador regional, e é recorrido o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral; e:

Considerando que, em cumprimento do preceitua-do no art. 2º, paragrafo unico das Instruções aprovadas por este Tribunal Superior, em 23 de maio proximo passado, faz-se mister decidir, primeiro, sobre as resoluções do Tribunal Regional em recursos das decisões das Turmas Apuradoras, para o Tribunal Pleno, sobre apuração das urnas a cada uma delas distribuidas; não reproduzidos nos presentes recursos contra o reconhecimento de candidatos; neste sentido,

Considerando que deve ser confirmada a decisão do Tribunal Regional, mandando apurar a votação na secção unica de São Cristovão; porquanto o fato de haverem sido distribuidos para essa secção, mais de quatrocentos eleitores é méra irregularidade, não contemplada entre os casos de nulidade taxativamente enumeradas no art. 97 do Código Eleitoral e no art. 50 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano;

Considerando que deve tambem ser confirmada a decisão do Tribunal Regional, anulando, como anulou, a votação na 1ª secção de Japarutuba e mandando, nela, renovar-se a votação, como de fato se renovou a 11 de junho proximo passado, visto que o fato ocorrido, de não corresponder o número de sobrecartas, na urna, nem ao dos votantes consignado na ata, nem ao de assinaturas dos eleitores, lançadas nas folhas de votação, sem que, por qualquer fato constante dos proprios documentos e papeis da eleição, se explique essa discordancia ou diferença, é caso expresso de nulidade de toda a votação na mesma secção (Cod. Eleitoral, art. 97, n. 4, 2ª parte; Instruções cit., art. 50, letra d, 2ª parte) e caso de se renovar a votação na secção anulada (Codigo cit., art. 90, §§ 2º e 3º, combinados; Instruções cit., arts. 43, § 1º, e 56, combinados);

Quanto ao recurso do Dr. Alceu Dantas Maciel:

Considerando — preliminarmente — que foi interposto no prazo legal; pois que, proclamados eleitos

(*) O parecer e a ata referentes á eleição no Estado de Sergipe foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 111, de 8 de julho de 1933.

os candidatos contestados a 2 de junho proximo passado (ata a fls. 72, do I vol.), foi o recurso despachado a 4 do mesmo mês (fls. 4) e despachado, digo: tomado por termo a 5 (fls. 51); quando, por força do disposto no art. 71, 2ª alinea, do Regim. Interno dos Tribunais Regionais, reformado por este Tribunal, em data de 27 de junho proximo passado e publicado a 5 de julho proximo passado no *Boletim Eleitoral* n. 110, podia ser interposto "até dois dias depois de oficialmente publicada, na séde do Tribunal Regional" a dita alteração do Regimento antes em vigor, que, aliás, mandava contar o prazo de 48 horas, nele estabelecido, "da data da expedição do diploma"; não do ato de proclamação dos eleitos;

Considerando — "de meritis" — que não procedem as arguições nele feitas, pelas razões expendidas no parecer de fls. 93 a 97 deste vol. I, apoiadas pelo ilustre Sr. desembargador procurador geral, em seu douto parecer de fls. 152-153; parecer esse, cujas conclusões, nesta parte, foram aprovadas por este Tribunal Superior; acrescentando apenas considerar, como considerado foi pelo Tribunal, e votado, que a alegação de inelegibilidade do candidato eleito, engenheiro Leandro Maynard Maciel, está prejudicada pelo acórdão unanime de 25 de julho proximo passado, no recurso eleitoral n. 44 (*B. E.* n. 120), que confirmou a decisão do Tribunal Regional de Sergipe, pela qual foi indeferido o pedido de exclusão do alistamento do mesmo engenheiro Leandro Maciel, como incurso no art. 1º, letras b, h e j, do decreto n. 22.194, de 1932;

Quanto ao recurso de Sebastião de Aguiar Machado, na qualidade de fiscal do candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior:

Considerando — preliminarmente — que foi interposto por legitimo representante do candidato contestante, qual é o seu fiscal, nomeado, pelo doc. por cert. a fls. 8, do vol. II, "para acompanhar os trabalhos da apuração até final" — art. 94, do Cod. Eleitoral, inscrito sob a epigrafe — *Da Proclamação dos Eleitos* — em seguida aos arts. 92 e 93, que regulam esse ato e a lavratura da ata geral — termo final da apuração; artigo, esse, que não foi, nem podia ser, modificado pelo art. 71, § do Regimento Interno dos Tribunais Regionais;

Considerando, ainda preliminarmente que o recurso, ora em apreço, foi interposto no prazo legal (a 3 de junho p. p. — dia seguinte ao da proclamação dos eleitos, *ut pet.* e despacho a fls. 2 do vol. II); e que a omissão do respectivo termo teve por causa obstaculo judicial por ato do presidente do Tribunal *a quo*, negando seguimento ao recurso a requerimento do candidato Dr. Edison Nobre de Lacerda (*pet.* e despacho a fls. 7 do citado volume) e, depois, ao reconsiderar esse primeiro despacho em petição, acompanhada de nova procuração, firmada pelo fiscal-recorrente, mandando encaminhar a este Tribunal Superior o recurso em questão (despacho datado de 6 de junho — fls. 11 do citado volume) — o que, depois de citado o procurador do recorrido — Dr. Edison e cumpridas providencias ordenadas pelo digno presidente —

fls. 19, fez-se a 8 do mesmo mês "ex-officio", pelo escrivão (certs. a fls. 23 v.) sem se tomar por termo o recurso;

Considerando — ainda preliminarmente — que inadmissivel não é o recurso por haver sido interposto contra o reconhecimento de todos os candidatos, como alega o candidato diplomado e contestado, Dr. Edison Nobre de Lacerda; porquanto, na atual legislação eleitoral, que reflete novo conceito do que antigamente se denominava "reconhecimento de poderes", não se concebe mais contestação isolada e particularizada do diploma de certo e determinado candidato, a não ser que o seja por inelegibilidade; do que se recorre é do ato de reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos (em geral); tanto que, em todo e qualquer caso, deve, até, este Tribunal Superior tornar "extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado" (Codigo, art. 106);

Considerando — ainda preliminarmente — que não ha, na legislação vigente, disposição alguma que véde a um candidato registrado sob legenda recorrer do reconhecimento de um correligionario seu, registrado na mesma lista;

Considerando — quanto ao merecimento do recurso em apreço — que é procedente a sua primeira alegação de que lhe devem ser contados, a ele doutor Deodato da Silva Maia Junior, *para segundo turno*, os duzentos e quarenta (240) votos que, em cédulas sob a legenda "Liberdade e Civismo", que continham em primeiro lugar o nome do major Augusto Maynard Gomes — cidadão inelegivel, por ser o interventor federal na região e não haver sido registrado como candidato — e traziam impresso, em segundo lugar, o nome do candidato recorrente, Dr. Deodato da Silva Maia Junior, foram-lhe dados nas seis secções seguintes: 1ª de Propriá, 2ª de Propriá, 3ª de Propriá, unica de Porto da Folha, unica de Gararú e unica de Aquidaban; alegação, esta, cuja procedencia se demonstra pelos fundamentos expostos no parecer de fls. 97 a 99 e no douto parecer do Sr. desembargador-procurador geral a fls. 153;

Considerando que, por conterem nome estranho á legenda, devem essas mesmas 240 cédulas ser apuradas como sendo sem legenda, conforme, aliás, já as apurou o Tribunal *a quo*;

Considerando, porém, que não procedem a 2ª e a 3ª arguições do recurso, ora em apreço: — a de nulidade da votação na 1ª secção de Propriá, cuja urna diz haver chegado violada por mãos criminosas; porque, ao invés do que alega o recorrente, ficou averiguado pelo exame pericial a fls. 22 e 23 do vol. II, com cujas conclusões concordou o integro desembargador-procurador regional, que essa urna não foi violada, e sim danificada por acidente no transporte a bordo do navio que a conduziu (conclusão que tambem mereceu o prestigioso apoio do douto parecer, nesta instancia, do Sr. desembargador-procurador geral a fls. 154); — a 2ª arguição — de não haverem sido recebidas pelo diretor da Secretaria do Tribunal *a quo* 13 urnas, que o recorrente menciona na inicial a fls. 4 do vol. II — por falta absoluta de prova;

Quanto ao recurso do desembargador-procurador regional:

Considerando que, contra o voto do relator, apenas ficou decidido, de acôrdo com o parecer do senhor desembargador procurador geral a fls., que não é caso de se anular a votação, em secções eleitorais onde o número de sobrecartas, na urna, não coincida com o de votantes consignado na ata, senão quando dos documentos e papeis da eleição, presentes ao Tribunal apurador, se não explique por méro erro ou engano a falta de coincidência ou diferença encontrada; assim decidido e

Considerando que, segundo este criterio, devem ser apuradas, como o foram pelo Tribunal Regional, as seguintes secções eleitorais impugnadas pelo ilustrado recorrente, a saber: unica de Muribeca, 2ª de Rosário, 2ª de Estancia, unica de Santa Luzia, 1ª de S. Francisco e unica de Arauá, nas quais, por fatos constantes dos proprios documentos da eleição, explica-se a discordancia entre a urna e a ata, de modo a convencer de que tal diferença é aparente, não real; fatos, aqueles, apontados, com referencia a cada uma dessas secções, de per si, no douto parecer do senhor Desembargador Procurador Geral (fls. 154 e 155), baseado no que a respeito narram as atas por cert. de fls. 9 a 11 do vol. IV dos presentes autos;

Considerando, porém, que já o mesmo não sucede com as secções eleitorais seguintes: 2ª de Lagarto e 1ª de N. S. das Dôres, nas quais a mesma divergencia entre o numero de sobrecartas, na urna, e o de votantes consignado na ata só foi, pelo Tribunal *a quo*, considerada explicada pelo fato de coincidir o número de sobrecartas com o de assinaturas dos eleitores nas folhas de votação — criterio falho e perigoso, por ser mais facil enxertar nomes nas folhas do que alterar a ata, e, além disso, *inversão*, precisamente do criterio legal;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral :

1ª) — negar provimento ao recurso interposto pelo candidato avulso Dr. Alceu Dantas Maciel, do qual, recurso, resolveram preliminarmente tomar conhecimento;

2ª) — tomar conhecimento do recurso interposto pelo cidadão Sebastião de Aguiar Machado, na qualidade de fiscal e procurador do candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior, e — *de meritis* — dar-lhe provimento em parte, tão sómente para mandar, como mandam, que lhe sejam contados *para 2º turno* e não *para 1º*, como o foram pelo Tribunal *a quo*, os duzentos e quarenta (240) votos, ao todo, que nas secções eleitorais seguintes: — 1ª, 2ª e 3ª de Propriá e unicas de Gararú, Porto da Folha e Aquidaban, foram-lhe dados em cédulas sob a legenda "Liberdade e Civismo", contendo em 1º logar o nome do Interventor Federal em Sergipe, major Augusto Maynard Gomes — cidadão inelegivel, cujo nome não foi registrado entre os candidatos, e, em 2º logar, o nome do Dr. Deodato da Silva Maia Junior;

3ª) — dar provimento em parte ao recurso do Desembargador Procurador Regional, para anular tão sómente as secções eleitorais seguintes: — 1ª de N.

S. das Dôres e 2ª de Lagarto, por não corresponder o número de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes consignado na ata, sem que de qualquer modo se explique essa diferença, e mandar, como mandam, que nessas duas secções anuladas renove-se a votação (art. 43 § 1º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 1933);

4ª) — confirmar, como confirmam, as decisões do Tribunal *a quo* sobre recursos de resoluções das turmas, mandando apurar a secção unica de São Christovam e anular a votação na 1ª secção de Japarutuba, com renovação da votação que, aliás, já se realizou (as demais secções pelo Tribunal *a quo* anuladas não o foram decidindo recursos de resoluções das turmas; são, pois, essas decisões, aliás acertadas, soberanas).

Nos termos do art. 76 § 9º do Regimento Interno, levante a Secretaria dentro em cinco dias da publicação deste acórdão, as folhas de apuração parcial das secções cujos resultados ficaram anulados ou alterados pelo presente julgado, bem como o mapa do resultado geral da apuração na Região, de acórdo com o que está decidido, agora (no qual se incluirão os resultados das votações renovadas, constantes do officio a fls. 145 e da ata a fls. 147 e seguintes do vol. I). Outrossim, informe si a renovação da eleição nas secções — 1ª de N. S. das Dôres e 2ª de Lagarto — póde ou não alterar o resultado apurado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Parecer do desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral, sobre a eleição de Sergipe, emitido na conformidade do disposto no § 5º do art. 75 do Regimento Interno, depois de apresentadas as alegações e documentos pelos contestantes e contestados.

PROCURADORIA GERAL — Recurso eleitoral número 38 — Sergipe — Recorrentes, Drs. Alceu Dantas Maciel e outros — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe — Relator, Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 45.

Tres são os recursos interpostos contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos deputados á Assembléa Nacional Constituinte pelo Tribunal Regional de Sergipe: o do Dr. Alceu Dantas Maciel, o do Dr. Deodato da Silva Maia Junior e o do desembargador-procurador regional. O recurso do Dr. Alceu Maciel visa obter a decretação da nulidade de toda a eleição e de toda apuração realizadas no Estado de Sergipe e ainda que sejam pelo Egregio Tribunal declarados inelegiveis os candidatos diplomados engenheiro Leandro Maynard Maciel e Dr. Edison Nobre de Lacerda.

Improcedentes são, a meu vêr, as alegações do recurso do Dr. Maciel, conforme salienta o eminente relator em seu parecer. Nenhum motivo legal ha para ser proclamada a nulidade de toda eleição realizada em Sergipe.

Só quando a nulidade atingir a mais de metade dos sufragios de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder a nova eleição (art. 97, paragrafo unico do Código Eleitoral e art. 51 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933) e esta hipotese não se verificou na especie.

Tambem nula não se pode considerar a apuração, visto como o juiz impedido, Dr. Nobre de Lacerda, segundo informa o Tribunal *a quo*, não podia ser substituído, por estar o seu substituto legal em gozo de licença, fóra do Estado, e no Tribunal Regional não podia ser substituído por outro juiz de direito, na ordem estabelecida na lei de organização

judiciaria de Sergipe, pelo fato de serem todos os demais juizes eleitorais nas suas zonas.

Por essa razão podia o Tribunal *a quo* funcionar na apuração com quatro juizes, além do presidente, como autoriza o art. 11 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, sendo que as turmas apuradoras foram constituídas na forma prescrita no art. 40, § 2º das citadas Instruções. Quanto à inelegibilidade dos candidatos, engenheiro Leandro Maynard Maciel e Dr. Edison Nobre de Lacerda, é igualmente improcedente a alegação. Si são primos do interventor em Sergipe, segundo alega o recorrente, não são inelegíveis, em face do que prescreve o art. 1º, n. 2, letra e, do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933 e si incorreram na sanção do art. 1º do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, somente seria admissível essa arguição si estivesse baseada em sentença, passada em julgado, de exclusão do alistamento eleitoral dos aludidos candidatos ou si tivesse havido declaração do ministro da Justiça suspendendo os direitos políticos dos mesmos cidadãos, na conformidade do que prescreve o art. 2º, última parte, do citado decreto n. 22.194.

Em relação ao recurso do Dr. Deodato Maia, entendo que ele é procedente apenas na parte referente ao modo de serem apuradas pelo Tribunal *a quo* as cédulas sob a legenda — "Liberdade e Civismo" — em que seu nome figura em segundo lugar, estando colocado em primeiro lugar o nome do interventor no Estado, cidadão inelegível, nome estranho à legenda e não registrado como candidato.

E é procedente, a meu vêr, o recurso nessa parte, porque si o nome do candidato não registrado, inelegível, faz desaparecer, por isso, a legenda, exatamente por esse motivo, tal nome não se pode considerar inexistente. Esse nome existe. Apenas o voto que lhe foi dado é que é nulo. Não se apura esse voto. Mas tal fato não tem a virtude mirífica de colocar em primeiro lugar o nome do candidato posto pelo eleitor no segundo lugar de sua cédula. O eleitor pôde em sua cédula em segundo lugar o nome do Dr. Deodato Maia manifestou a vontade de votar nesse candidato para 2º turno, em face do que prescreve o art. 49, § 3º, letra a, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, que reza: "serão considerados dados para o segundo turno: os sufrágios aos candidatos mencionados em seguida ao primeiro nome da cédula".

Quanto às outras duas partes do recurso desse candidato não são de acolher as alegações. A primeira delas, porque ficou provado que a urna da primeira secção de Propriá não foi violada, mas apenas danificada por acidente no transporte á bordo do navio que a conduziu (exame pericial a fls. 22 e 23 do 2º volume), com o qual concordou o desembargador procurador regional. A segunda, de não terem sido recebidas pelo diretor da secretaria do Tribunal *a quo* as 13 urnas que menciona, por falta de prova dessa arguição.

Quanto ao recurso do ilustre desembargador procurador regional penso que não procede. Não obstante ter em seu favor, já agora, o parecer do eminente relator, entendo que, nos casos que o recorrente menciona, muito embora o número de sobrecartas encontradas nas urnas não corresponda ao número de votantes consignado na ata, tais fatos se verificam, em um caso, no primeiro, por mero engano na declaração do número de votantes, apurando-se que não houve a discordância na secção unica de Muribéca, onde o redator da ata omitiu a palavra "cento" (fls. 9 v., do 4º volume) e nos outros, porque as circunstancias demonstram que não houve fraude na discordância.

Assim, nas secções de Rosario e Estancia, o número de sobrecartas encontradas nas urnas foi menor que o de votantes declarado nas atas (fls. 9 verso e 10, do 4º volume). Na secção unica de Santa Luzia está explicada a divergencia, de sete votos, por haverem votado mesarios e fiscaes, cujos nomes apenas constavam das folhas de votação (fls. 10 v., do 4º volume).

A divergencia encontrada na 1ª secção de São Francisco está também explicada na aludida folha e é a seguinte: Numa folha de votação foram contados 253 eleitores e na outra 254, número dos que compareceram, por certo, pois que um eleitor apenas lançou seu nome em uma lista, os quais, adicionados a 10 eleitores, que foram admitidos a votar com exhibição de seus títulos, por não constarem seus nomes da lista de votação, perfazem o total do número que figura na ata.

A divergencia encontrada na secção de Arauá também está explicada na mesma folha. Por ela se vê que a divergencia está em ter o redator da ata contado os eleitores da folha de votação em que foi omitido o nome do eleitor Raymundo Alves Lima, somando, por isso, um total inferior de uma cédula do realmente encontrado na urna. Nada demonstrando fraude, e tudo convergindo para demonstrar que tais divergencias ocorreram por engano do redator das atas, penso que bem decidiu o Tribunal *a quo* mandando apurar ditas secções.

As decisões, não referidas pelos recorrentes, devem também ser confirmadas. Nada justificaria a alteração delas.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Região — Sergipe

Ata geral da apuração da eleição em seis secções eleitorais, nas quais foram renovadas as eleições, na conformidade do disposto nas Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, de 7 de abril de 1933

Aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, no edificio do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, á praça Camerino, na Sala das Sessões do mesmo Tribunal, ás dezesseis horas, presentes os membros do Tribunal, desembargadores João Dantas de Britto, presidente; João Maria Loureiro Tavares e Octavio Gomes Cardoso, procurador regional e o juiz efetivo, Dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, o suplente Dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, substituindo o juiz efetivo, Dr. Julio Cesar Leite, que se declarou impedido de funcionar na apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte, por ser irmão do candidato Dr. Augusto Cesar Leite, e o Dr. Olympio Mendonça, juiz de Direito da Terceira Vara, da comarca desta capital, substituindo o Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, juiz federal, na secção deste Estado, igualmente impedido, por ser pai do candidato Dr. Edison Nobre de Lacerda, reunido dest'arte o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, foi aberta a sessão com as formalidades do estilo. Em seguida declarou o Sr. presidente que, tendo as duas Turmas Apuradoras concluido os trabalhos da apuração das seis urnas das Secções Eleitorais — Unica do Cedro, primeira de Japarutuba, segunda de Laranjeiras, primeira de Itabaiana, primeira de São Paulo, e segunda de Campos, respectivamente da quarta, quinta, setima, oitava e decima segunda Zonas Eleitorais, nas quais por ter sido anulada a eleição para a Assembléa Nacional Constituinte, nelas realizadas no dia três de maio proximo passado, por não corresponderem os numeros de sobrecartas, nem com os de votantes, declarados nas atas, nem com os constantes das respectivas folhas de votação, fora ordenada nova eleição, que se realizou, no dia onze de junho corrente nas Secções — Unica do Cedro, primeira de Japarutuba, segunda de Laranjeiras, primeira de Itabaiana, e segunda de Campos e no dia quinze do mesmo mês na primeira de São Paulo, por dever esta ser presidida pelo juiz eleitoral da oitava zona, o qual, no dia onze acima referido, teve de presidir a da primeira Secção de Itabaiana, séde da Zona da sua jurisdição, ia o Tribunal reunido proceder á apuração geral das mencionadas secções, ante as atas parciais da apuração feita pelas duas Turmas. Verificou-se das atas parciais que compareceram e votaram, nas seis mencionadas secções, mil cento e quatro eleitores (1.104), deixando de comparecer quatrocentos e cincoenta e três (453), dos que haviam comparecido e votado, na eleição anulada. Das mil cento e quatro cédulas, foram apuradas mil e noventa e três votos (1.093), deixando-se de apurar onze (11). Adicionando-se esta parcela de mil e noventa e três votos á de dezessete mil novecentos e vinte e dois votos já apurados, teve-se a soma total de dezenove mil e quinze votos líquidos, modificando-se, destarte, o quociente eleitoral, que, de quatro mil quatrocentos e oitenta, que era, passou a ser de quatro mil setecentos e cincoenta votos (4.750), despresada a fração. Não tendo nenhum dos candidatos, sob as respectivas legendas, obtido quociente partidário, para se eleger no primeiro turno, o resultado nessas secções eleitorais não alterou o resultado geral da apuração, quanto aos candidatos já eleitos, cujos diplomas, ficam mantidos, na mesma ordem que foram votados, acrescentando-lhes, porém, a votação ora apurada, que foi a seguinte: *Para o primeiro turno* — Engenheiro

Leandro Maynard Maciel, sob legenda tresentos e vinte e quatro (324) votos e sem legenda tresentos e setenta e três votos (373), no total de seiscentos e noventa e sete votos (697), Dr. Augusto Cesar Leite, sem legenda, duzentos e quinze votos (215), Dr. Mauricio Graccho Cardoso, sob legenda dez votos (10), e sem legenda cento e trinta e três (133), no total de cento e quarenta e três votos (143); Dr. Deodato da Silva Maia Junior, sem legenda (20) vinte votos; Dr. Edison Nobre de Lacerda, sem legenda treze votos (13), Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, sem legenda, sete votos (7). Para o segundo turno — Dr. Edsion Nobre de Lacerda, sob legenda, trezentos e vinte e quatro (324) votos e sem legenda, quatrocentos e nove votos (409), no total de setecentos e trinta e tres votos (733); Dr. José Rodrigues da Costa Doria, sob legenda, trezentos e vinte e quatro votos (324), e sem legenda, trezentos e quarenta e sete votos (347), no total de seiscentos e setenta e um votos (671); Dr. Deodato da Silva Maia Junior, sob legenda trezentos e vinte e quatro votos (324), e sem legenda, trezentos e trinta e cinco votos (335), no total de seiscentos e cinquenta e nove votos (659); Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, sem legenda, trezentos e quarenta e dois votos (342); engenheiro Leandro Maynard Maciel, sem legenda, cento e sessenta e dois votos (162); professor Arthur Fortes, sob legenda, dez votos (10) e sem legenda cento e vinte e dois votos (122), no total de cento e trinta e dois votos (132); Dr. Lourival Fontes, sem legenda, cento e dezenove votos (119); Dr. Augusto Cesar Leite, sem legenda, noventa e cinco votos (95); Dr. Mauricio Graccho Cardoso, sob legenda, dez votos (10) e sem legenda, doze votos (12), no total de vinte e dois votos (22); Dr. Luiz Dias Rollemberg, sob legenda, dez votos (10) e sem legenda, onze (11) votos, no total de vinte e um (21) votos; Dr. Antonio Batista Bittencourt, sob legenda, dez votos (10) e sem legenda, dez votos (10), no total de vinte votos (20); Dr. Moacyr Rabelo Leite, sem legenda, um voto (1) e o candidato avulso, doutor Alceu Dantas Maciel, um voto (1). Proclamado este apurado e adicionado á votação já registrada para cada um dos candidatos, na ordem decrescente dos votos obtidos, verificou-se o seguinte resultado: Para o primeiro turno — Engenheiro Leandro Maynard Maciel, oito mil seiscentos e setenta e cinco votos (8.675); doutor Augusto Cesar Leite, seis mil trezentos e quarenta e três votos (6.343); Dr. Mauricio Graccho Cardoso, dois mil oitocentos e cinquenta e quatro votos (2.854); Dr. Deodato da Silva Maia Junior, novecentos e quinze votos (915); Dr. Alceu Dantas Maciel, cento e um votos (101); professor Arthur Fortes, noventa e seis votos (96); Dr. Edison Nobre de Lacerda, treze votos (13); Dr. Eroni-

des Ferreira de Carvalho, doze votos (12); Dr. Lourival Fontes, um voto (1) e o Dr. Antonio Batista Bittencourt, um voto (1). Para o segundo turno — Dr. José Rodrigues da Costa Doria, nove mil quinhentos e sessenta e seis votos (9.566); Dr. Edison Nobre de Lacerda, nove mil duzentos e seis votos (9.206); Dr. Deodato da Silva Maia Junior, nove mil cento e seis votos (9.106); doutor Eronides Ferreira de Carvalho, sete mil duzentos e cinco (7.205) votos; Dr. Lourival Fontes, seis mil cento e trinta e três votos (6.133); Dr. Augusto Cesar Leite, seis mil e cinquenta e um votos (6.051); Dr. Moacyr Rabelo Leite, cinco mil oitocentos e sessenta e nove (5.869) votos; Dr. Mauricio Graccho Cardoso, dois mil setecentos e trinta e dois (2.732) votos; Dr. Luiz Dias Rollemberg, dois mil trezentos e setenta e oito (2.378) votos; doutor Antonio Batista Bittencourt, dois mil trezentos e dezesseis (2.316) votos; professor Arthur Fortes, dois mil duzentos e quarenta (2.240) votos; engenheiro Leandro Maynard Maciel, setecentos e quarenta e seis (746) votos e o candidato avulso Dr. Alceu Dantas Maciel, quatrocentos e nove (409) votos. No correr da apuração da urna da Seção Unica de Cedro, da Quarta Zona Eleitoral, foi impugnada pelo cidadão Sebastião de Aguiar Machado, fiscal do candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior, a apuração de um voto atribuído ao Dr. Oscar Nobre de Lacerda Filho, para o candidato Dr. Edison Nobre de Lacerda, registrada sob a legenda Liberdade e Civismo. A primeira turma, á qual fôra distribuída a dita urna, regeitou a impugnação por se enquadrar a especie no dispositivo do artigo quarenta e quatro e número três, última parte, das Instruções aprovadas pelo decreto número vinte e dois seiscentos e vinte e sete (22.627), de sete de abril do corrente ano. Desta resolução da turma, recorreu o dito fiscal para o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, o qual, contra o voto do desembargador Otavio Gomes Cardoso, deu provimento ao recurso, para ser considerado nulo o voto, nos termos do artigo quarenta e quatro, número seis, primeira parte, das citadas Instruções. E nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. presidente lavrar a presente ata, da qual se estraiu um traslado, para ser remetido ao Colendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, acompanhado dos documentos eleitorais enviados pelas Mesas Receptoras das seis aludidas secções eleitorais. Eu, Laurindo Macedo, secretario do Tribunal, a escrevi e, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. — J. Dantas de Britto, presidente. — João Maria Loureiro Tavares. — Octavio Gomes Cardoso. — Leonardo Gomes de Carvalho Leite. — Manoel Candido Santos Pereira. — Olimpio Mendonça. — Laurindo Macedo secretario.

Mapa levantado pela Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral sobre o pleito realizado no Estado de Sergipe, nos termos do art. 76, §, 9º do Regimento Interno em vigor e tendo em vista a decisão de 4 de Agosto de 1933.

Lista nominal dos votados para 1º turno	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Resultado da eleição renovada em seis secções	Total de votos apurados pelo T. R.	Votos apurados em 1º turno mas que devem ser computados em 2º turno	1ª secção de N. S. das Dores	2ª secção de Lagarto	Total de votos anulados	Resultado geral, de acôrdo com o julgamento do T. S.
1 Leandro Maynard Maciel.....	7.978	697	8.675	—	157	33	190	8.485
2 Augusto Cesar Leite.....	6.128	215	6.343	—	147	26	173	6.170
3 Mauricio Graccho Cardoso.....	2.711	143	2.854	—	—	8	8	2.846
4 Deodato da Silva Maia Junior.....	895	20	915	240	—	199	439	476
5 Alceu Dantas Maciel.....	101	—	101	—	—	—	—	101
6 Arthur Fortes.....	96	—	96	—	2	—	2	94
7 José Rodrigues da Costa Doria.....	6	—	6	—	—	—	—	6
8 Eronides Ferreira de Carvalho.....	5	7	12	—	—	—	—	12
9 Lourival Fontes.....	1	—	1	—	—	—	—	1
10 Antonio Baptista Bitencourt.....	1	—	1	—	—	—	—	1
11 Edison Nobre de Lacerda.....	—	13	13	—	—	—	—	13
	17.922	1.095	19.017	240	306	266	812	18.205

Lista nominal dos votados para 2º turno	Votos apurados pelo T. R. (Ata geral publicada no B. E. n. 111)	Resultado da apuração em seis secções onde foram renovadas eleições	Votos computados pelo T. R. como 1º turno mas que devem ser apurados como 2º turno conforme o acórdão do T. S.	Total geral de votos apurados	A anular			Resultado geral de acórdão com o julgamento final do Tribunal Superior, em 4 de agosto de 1933
					1ª Secção de N. S. das Dóres	2ª Secção de Lagarto	Total de votos anulados	
1 José Rodrigues da Cesta Doria	8.895	671	—	9.566	157	232	389	9.177
2 Deodato da Silva Maia Junior	8.447	659	240	9.346	157	232	389	8.957
3 Edison Nobre de Lacerda	8.473	733	—	9.206	157	233	390	8.816
4 Eronides Ferreira de Carvalho	6.863	342	—	7.205	147	32	179	7.026
5 Augusto Cesar Leite	5.956	95	—	6.051	144	25	169	5.982
6 Lourival Fontes	6.014	119	—	6.133	147	29	176	5.957
7 Moacyr Rabello Leite	5.868	1	—	5.869	147	29	176	5.693
8 Mauricio Graccho Cardoso	2.710	22	—	2.732	—	7	7	2.725
9 Luiz Dias Rollemberg	2.357	21	—	2.378	—	4	4	2.374
10 Antonio Baptista Bitencourt	2.296	20	—	2.316	—	4	4	2.312
11 Arthur Fortes	2.108	132	—	2.240	2	2	4	2.236
12 Leandro Maynard Maciel	584	162	—	746	3	—	3	743
13 Alceu Dantas Maciel	408	1	—	409	—	—	—	409

- OBSERVAÇÕES:** — I — Foram renovadas eleições nas seguintes secções, que haviam sido anuladas pelo Tribunal Regional: — única de Cedro; 1.ª de Japarutuba; 2.ª de Laranjeiras; 1.ª de Itabaiana; 2.ª de Campos e 1.ª de São Paulo. Tais secções foram anuladas por não corresponder o numero de sobrecartas encontradas nas urnas, nem com o numero de votantes declarado nas atas, nem com o constante das respectivas folhas de votação (ver ata geral da apuração — B. E. n. 111, pagina 2.397 — 8 - VII - 1933).
- II — Os votos computados pelo T. R., em 1.º turno, ao Dr. Deodato Maia Junior e não em 2.º turno, como resolveu o T. S., quer pelo parecer publicado no Boletim Eleitoral n. 111, quer pelo julgamento de 4 do corrente, foram dados nas seguintes secções eleitorais — 1.ª de Propriá, (46 votos); 2.ª de Propriá, (62 votos); 3.ª de Propriá, (40 votos); unica de Porto da Folha, (25 votos); unica de Gararú, (53 votos) e unica de Aquidaban, (14 votos).
- III — As duas secções mandadas anular pelo T. S., dando provimento ao recurso interposto pelo Procurador Regional o foram, por não corresponder o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes consignado na ata, (ver acórdão de 4 de agosto de 1933. — Relator, o sr. ministro Carvalho Mourão).
- IV — Na 1ª secção de Nossa Senhora das Dóres, consta da ata da respectiva mesa receptora que votaram 310 eleitores. Na 2ª secção de Lagarto, consta da ata de encerramento que votaram 267 eleitores, mas na urna foram encontradas 263 sobrecartas.
- Os votos liquidados apurados pelo T. R. foram os seguintes: Nossa Senhora das Dóres 306 votos; Lagarto, 266 votos. Ha, portanto, necessidade de renovação da eleição nessas duas secções, visto como poderá trazer alteração no resultado apurado. E' que a diferença entre o candidato Deodato Maia Junior e o candidato Edison Nobre de Lacerda é apenas de 141 votos.
- V — Com o quadro acima organizado (1º turno) conclue-se, então, ser de 18.205 o numero liquido de votos apurados, sendo, assim, de 4.551 votos o quociente eleitoral.

Secretaria do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, em 16 de agosto de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — Visto — *Gomes de Castro*, diretor

Havendo o acórdão de fls. mandado renovar a votação nas duas secções eleitorais anuladas por este T. S. (1ª de N. S. das Dóres e 2ª de Lagarto) e verificando-se do presente mapa que as novas eleições nessas duas secções podem alterar o resultado apurado, subam os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente para os fins do disposto no § 11 do art. 75 do Regimento reformado (Bl. 114), feito o que, aguarde-se-a, nos termos do § 9º, letra a do art. 75 cit. a comunicação do resultado das novas eleições; e depois incorporado ao mapa. Em 27-VIII-1933 — *Carvalho Mourão*, relator. Expeça-se ordem telegrafica ao T. R. para que seja procedida a nova eleição nas duas secções indicadas neste mapa. T. S. 30-VIII-1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. Cumprido o despacho, foi feita a necessaria comunicação telegrafica ao T. R. — Em 5 de setembro de 1933. — *Edmundo Pinto*. Visto. *G. de Castro*, diretor.

Representação das classes profissionais

RELATORIO

EMPREGADORES

RELATORIO E PARECER sobre o recurso eleitoral numero 18 (4ª classe, do art. 30, do Regimento), contra a expedição de diplomas aos representantes de classe abaixo enumerados:

RECORRENTES:

- 1.º Alcine Moreira Machado.
- 2.º David Carlos Meinicke.

RECORRIDOS:

- Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; e
- 1.º Dr. Roberto Simonsen.
 - 2.º Dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva.
 - 3.º Dr. Mario de Andrade Ramos.
 - 4.º Dr. Walter James Gosling.
 - 5.º Gastão de Brito.
 - 6.º Ricardo Machado.

No dia 29 de julho, o Sr. Alcine Moreira Machado, presidente e delegado-eleitor do "Sindicato dos Comerciantes Vendedores de Campos", requereu ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que encaminhasse ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral o recurso que interpunha contra o reconhecimento dos seguintes representantes profissionais:

- 1.º Dr. Roberto Simonsen.
- 2.º Dr. Antonio C. Pacheco e Silva.
- 3.º Dr. Mario de Andrade Ramos.

No mesmo dia, o Sr. David Carlos Meinicke, dizendo-se eleito 2º suplente dos representantes da classe de empregadores, requereu tambem ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que fosse tambem ao Tribunal Superior o seu recurso contra o reconhecimento dos representantes eleitos:

- 1.º Dr. Roberto Simonsen.
- 2.º Dr. Antonio C. Pacheco e Silva.
- 3.º Dr. Mario de Andrade Ramos.
- 4.º Dr. Walter James Gosling.

5.º Gastão de Brito.
6.º Ricardo Machado.

O ministro despachou:

"Faça para cada diploma um recurso, pois cada um desses diplomas corresponde a um processo de reconhecimento de delegado".

Em virtude desse despacho, o primeiro recorrente, além do recurso geral, que declarou limitar-se ao candidato diplomado — Dr. Roberto Simonsen (rec. que recebeu no Ministério o n. 421 A), apresentou logo mais dois recursos, um contra o Dr. Mario de Andrade Ramos (n. 431 A), e o outro contra o Dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva (número 430 A).

Posteriormente, requereu que ao processo de recurso contra o Dr. Roberto Simonsen se juntassem as provas de sua contestação, constituindo o processo n. 443 A, em anexo; apresentou, também, documentos comprobatórios de sua contestação ao reconhecimento do Dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva (anexo, proc. n. 446 A).

A seu turno, também o Sr. David Carlos Meinicke, mantendo o recurso geral, apresentou mais três — contra os Drs. Roberto Simonsen, Mario de Andrade Ramos e Antonio Carlos Pacheco e Silva.

O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ordenou que se tomassem, por termo os recursos, encaminhando-os para este Tribunal com a seguinte observação:

"Penso que a exigência legal do exercício da profissão deve ser feita por ocasião do registro do diploma. Desde que não era delegado eleitor, não poderia esse registro ser preenchido no momento do reconhecimento dos poderes desses delegados."

Acrescentou, em alguns dos recursos:

"Não era motivo, penso eu, para contestação, salvo se houve a negativa provada do exercício profissional".

Chegaram, destarte, sete recursos, ou sete processos distintos, que neste Tribunal se reuniram, formando um só processo.

E' de conveniência examinar, em relação a cada diploma contestado, os fundamentos invocados pelos dois recorrentes.

I

A CONTESTAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO A FAVOR DO DR. ROBERTO SIMONSEN

A). Recurso do Sr. Alcine Moreira Machado.

Contra o Dr. Roberto Simonsen, alega o Sr. Alcine Moreira Machado o seguinte:

a) "é emigrado político, tendo regressado ao Brasil em janeiro deste ano; a sua permanência no país resulta de garantias que solicitou" e lhe foram dadas pelo ministro da Justiça;

b) não está nas condições requeridas pelo art. 5º do decreto n. 22.653, de 20 de abril e pelo art. 18, parágrafo unico do dec. n. 22.696, de 11 de maio, porquanto, como emigrado político, deixou de exercer a profissão de empregador, de onde resulta que não exerce a respectiva profissão há mais de dois anos;

c) é sócio solidário da firma Murray Simonsen & Comp., respondendo "solidariamente por todos os atos praticados pela firma", a qual realizou com o governo rebelde de São Paulo, em setembro de 1932, um empréstimo de 20.000:000\$, além de fatos outros que se apuram em inquerito policial;

d) está compreendido no dispositivo da letra h, do decreto n. 22.194, de 8-XII-32, isto é, estão suspensos por três anos seus direitos políticos, sendo, portanto, inelegível.

B). Recurso do Sr. David Carlos Meinicke.

O recorrente sustenta o seguinte:

"Si se não pôde, sem prova em contrario, pôr em dúvida a qualidade de profissionais, que trazem, por sua própria função, os delegados-eleitores, a qualidade de profissional do eleito fóra do quadro dos delegados-eleitores tem de ser provada, cabendo a êle, e não a outros eleitos, o dever da prova profissional".

São ainda do recorrente estas palavras:

"Enquanto essa qualidade não fôr impugnada, presume-se que o eleito a tenha. Mas, desde que seja impugnada, é ao

eleito que cabe dar a prova de que é profissional, e profissional que venha exercendo a profissão há mais de dois anos. O suplicante, portanto, contesta a qualidade de profissional a Roberto Simonsen, e pede, com a força dessa contestação, que seja feita a sua desclassificação de eleito".

II

CONTESTAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO A FAVOR DO DR. ANTONIO CARLOS PACHECO E SILVA

A). Recurso do Sr. Alcine Moreira Machado.

Sustenta o recorrente que o Dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva é médico e delegado-eleitor da Sociedade de Medicina Legal e Criminologica de São Paulo, representante de uma profissão liberal; entretanto, elegeu-se como empregador, vale dizer — habilitou-se por dois lados.

Além disso, tomou parte no movimento de São Paulo, estando preso de 12 de outubro a 21 de novembro de 1932; está, pois, com os direitos políticos suspensos, por ter incorrido na letra h, do dec. n. 22.194, de 8-XII-32; não podia ser eleito, em face do art. 18 das Instruções; nulo é o seu diploma que, por isso, deve ser cassado.

B). Recurso do Sr. David Carlos Meinicke.

O recorrente reproduz os mesmos argumentos aduzidos contra o diploma do Dr. Roberto Simonsen, e afirma que o Dr. A. C. Pacheco e Silva não tem capacidade para ser eleito como empregador, por lhe faltar o exercício da profissão por mais de dois anos, pois não produziu a prova desse exercício.

São suas palavras:

"O impugnado — Dr. A. C. Pacheco e Silva, que foi eleito, sem ter sido delegado-eleitor, é pessoa que carece de provar sua qualidade de profissional, para poder ser eleito como representante dos empregadores á Assembléa Nacional Constituinte".

Depois de avançar que "é uma qualidade que se não pode presumir porque a lei, estabelecendo-a, estatuiu logo os meios de que se pôde prevalecer o eleito para provar sua capacidade eletiva", acrescenta estas palavras que atenuam o rigor da assertiva: "emquanto essa qualidade não fôr impugnada, presume-se que o eleito a tenha; mas, desde que seja impugnada, é ao eleito que cabe dar a prova de que é profissional..."

III

CONTESTAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO A FAVOR DO DR. MARIO DE ANDRADE RAMOS

A) O recurso do Sr. Alcine Moreira Machado.

Diz o recorrente:

"O Dr. Mario de Andrade Ramos, engenheiro, economista, membro do Conselho Nacional do Trabalho, não é empregador, não está nas condições previstas no art. 5º do dec. n. 22.653, de 20 de abril de 1933, melhor — não podia ser eleito, porque, há mais de dois anos, não estava exercendo a profissão de empregador".

B). O recurso do Sr. David Carlos Meinicke.

E' concebido nos mesmos termos dos recursos contra o reconhecimento dos outros dois candidatos eleitos.

IV

CONTESTAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS A FAVOR DE WALTER JAMES GOSLING, GASTÃO DE BRITO E RICARDO MACHADO

Contra o reconhecimento desses três deputados, ha sómente o recurso do Sr. David Carlos Meinicke, que reproduz, em relação a todos, o mesmo argumento — do não haver prova de que, por tempo superior a dois anos, exercem a profissão comercial ou industrial, como empregadores; afirma que, além de não serem delegados eleitores, não são profissionais empregadores".

PARECER

Do relatório se depreende que o principal fundamento da contestação dos diplomas é a falta de prova da qualidade de empregadores dos deputados contestados.

Dizem os recorrentes que os deputados recorridos não eram delegados eleitores, e não forneceram a prova, que

lhes incumbia, de exercerem a profissão por mais de dois anos, requisito de capacidade expressamente consignado no art. 5º do dec. n. 22.653, de 20 de abril de 1933.

O Sr. ministro do Trabalho, como fiz ver no relatório, declarou que, ao seu entender, a exigência legal do exercício da profissão devia ser feita por ocasião do registro do diploma no Tribunal Superior.

E isso, porque, não se tratando de delegado-eleitor, não poderia esse requisito ser preenchido no momento do reconhecimento de poderes desses delegados.

Prescreve o art. 5º do dec. n. 22.653, de 20 de abril que — "só, poderão ser eleitos representantes os que estiverem, ha mais de dois anos, no exercício da respectiva profissão".

Não diz, porém, qual seja o momento em que devam provar esse requisito.

As Instruções, aprovadas pelo dec. n. 22.696, de 11 de maio, reproduzem a mesma exigência, acrescentando como pôde ser provado esse exercício da profissão, sem que, todavia, indique a ocasião em que se deve produzir a prova, desde que o representante eleito não seja delegado-eleitor.

Parece, em todo o caso, que o diploma só deveria ser entregue, pessoalmente ao representante que não seja delegado-eleitor, ou ao seu procurador, fornecendo a prova, a que se refere o art. 18, parágrafo unico, das Instruções.

Quando se apresenta o diploma para registro no Tribunal Superior, cumpre a Secretaria satisfazer essa formalidade, desde que respeitados se mostrem os requisitos extrínsecos; sem que tenha competência para entrar na apreciação dos requisitos intrínsecos, cujo reconhecimento cabe á autoridade que expede o diploma, e ao Tribunal Superior, em grau de recurso.

Uma vez expedido o diploma do representante eleito, a presunção é que os delegados eleitores deram os seus sufragios a quem reunia as condições de elegibilidade, e que isso foi reconhecido pelo ministro do Trabalho, ao proclamar os eleitos e ao determinar a entrega de seu titulo de representante eleito á Assembléa Nacional Constituinte.

A expedição do diploma e seu registro no Tribunal Superior não impedem que este receba e julgue qualquer recurso dos interessados (art. 16, § 2º das Instruções); compete, então, ao recorrente produzir a prova de fatos ou circunstancias que levem á anulação do mesmo diploma.

Para inutilizá-lo pelo fundamento de não estar o eleito nas condições determinadas no art. 5º, do dec. n. 22.653, deve o recorrente provar que lhe falta o exercício da profissão, ha mais de dois anos.

Feitas essas considerações gerais, entrarei no exame dos recursos, a proposito de cada diploma contestado, na mesma ordem da exposição no relatório.

I

SÔBRE O DIPLOMA DO DEPUTADO ELEITO—DR. ROBERTO SIMONSEN

Alega o recorrente — Alcine Moreira Machado que o diplomado esteve fóra do país, como emigrado politico, tendo regressado em janeiro deste ano, mediante as garantias que solicitou e obteve do Ministerio da Justiça.

Pretende, com essa e outras alegações, anular o diploma do recorrido, por dois fundamentos:

1º, por não estar no exercício da profissão ha mais de dois anos, como exige o art. 5º do dec. n. 22.653;

2º, por não estar na posse dos direitos civis e politicos, como requer o art. 18 do dec. n. 22.696.

Quanto ao primeiro ponto, o que resulta das provas produzidas pelo proprio recorrente é que o recorrido é socio solidario da firma Murray, Simonsen & Comp., que exerce sua atividade social desde 2 de maio de 1927. Não perdeu sua qualidade de empregador, pelo fato de se haver ausentado do Brasil, ainda que como emigrado politico. O exercício de sua profissão resulta de ser socio solidario da firma, e não ficou suspenso por estar ausente alguns meses. Pouco importa igualmente para o caso o inquerito aberto em torno das negociações realizadas pela firma.

Quanto ao segundo ponto, não provou o recorrente que estivesse o recorrido suspenso em seus direitos politicos, ao tempo da eleição.

O contrario resulta das garantias que lhe deu o ministro da Justiça para voltar á sua atividade comercial, em São Paulo, para exercê-la pessoalmente, pois não consta

que tivesse deixado de ser socio e representado pelos outros socios durante sua ausencia; e igualmente se depreende do fato de lhe ser conferido o diploma pelo ministro do Trabalho.

São bem conhecidas as declarações de ministro da Justiça sobre o alcance do dec. n. 22.194 (suspensão dos direitos politicos):

"O Govôrno não está disposto ao papel mesquinho de instrumento de paixões de campanario. Nem a faculdade, especial, outorgada ao ministro da Justiça, no art. 2º, haverá de ser executada sob a inspiração de sentimentos subalternos. Essa faculdade — a de declarar defeso o alistamento eleitoral a um concidadão — só a exercitarei em casos de excessão, justificaveis no momento, de maneira inconfundivel. Como toda lei de exceção, esta haverá de ser exercitada e aplicada no sentido restrito, e nunca por generalização, que seria francamente odiosa... só me cabe deferir pedidos de exclusão, quando exista prova efetiva, concludente, não de haver tomado parte no movimento, mas de haver desempenhado função de chefe, de cabecilha (v. "Boletim Eleitoral" n. 120, de 5-8-33, rec. n. 44, sobre a exclusão de Leandro Maynard Maciel, de Sergipe).

O recorrente — David Carlos Meinicke, entende que basta impugnar ao eleito a qualidade de profissional, para que desapareça a presunção que lhe favorece, cumprindo, portanto, ao contestado, o dever de produzir a prova respectiva.

Não é assim, sem dúvida; uma presunção, ainda que não seja de lei e sim de homem, não desaparece por efeito de uma contestação desacompanhada de qualquer elemento de prova; mas, de qualquer maneira, no caso está provada, pelos documentos que apresentou o primeiro recorrente, a condição de empregador do Dr. Roberto Simonsen, com exercício ha mais de dois anos.

II

SÔBRE O DIPLOMA DO DEPUTADO ELEITO DR. ANTONIO CARLOS PACHECO E SILVA

Entende o recorrente — Alcine Moreira Machado, que o representante diplomado não podia ter sido eleito como empregador, uma vez que se apresentou para votar na qualidade de delegado-eleitor da Sociedade de Medicina Legal e Criminalologica, de São Paulo (profissão liberal).

Diz ainda que não provou seu exercício como empregador ha mais de dois anos.

E, finalmente, que tomou parte ativa no movimento de São Paulo, tendo suspenso os seus direitos politicos; salienta, ainda, que chegou preso a esta Capital em outubro de 1932, como revolucionario.

Nenhum obstaculo ha na lei a que um empregador comercial, ou industrial, que exerça também profissão liberal, se apresente como delegado eleitor de associação profissional liberal e receba sufragios, e seja eleito naquella qualidade, desde que reúna os predicados da lei.

Não se propôs sequer a provar o recorrente que não tivesse o recorrido a condição de empregador com exercício ha mais de dois anos.

Não procede o que alega, quanto á suspensão dos direitos politicos, pelos mesmos fundamentos expostos a proposito do recurso anterior.

Do recurso do Sr. David Carlos Meinicke, nada ha que lhe justifique a procedencia, pelos motivos e razões constantes da análise feita de sua contestação ao diploma do doutor Roberto Simonsen.

III

SÔBRE O DIPLOMA DO DEPUTADO ELEITO — DR. MARIO DE ANDRADE RAMOS

Limita-se o recorrente — Alcine Moreira Machado a dizer que o deputado — Dr. Mario de Andrade Ramos é engenheiro, economista, membro do Conselho Nacional do Trabalho; não é empregador, não podia, como tal ser eleito.

Apresenta, como prova de sua contestação, um número do jornal — *A Nação*, em que se publica uma estatística dos deputados profissionais eleitos, com as suas especialidades.

O recorrido junta, nos termos do art. 18, paragrafo unico do dec. n. 22.696, atestado de que exerce efetiva e ininterruptamente, desde maio de 1929 até hoje, as funções de diretor da S. A. Empresas Electricas Brasileiras.

A impugnação do segundo recorrente restringe-se á alegação de que o recorrido não provou sua qualidade.

Além do que ficou dito em relação aos outros recursos, a prova do exercício profissional do recorrido está feita, como se acaba de vêr.

IV

SÔBRE OS DIPLOMAS DOS DEPUTADOS ELEITOS — WALTER JAMES GOSLING, GASTÃO DE BRITO E RICARDO MACHADO

Esses deputados foram contestados apenas pelo 2º recorrente — David Carlos Meinicke, que alega a falta de prova da condição de empregadores com exercício por mais de dois anos.

Da improcedencia do fundamento já se falou, no exame dos outros recursos.

E' de notar, comtudo, que o Dr. Walter James Gosling forneceu a prova de que é diretor-presidente da Companhia de Tecidos Bom Pastor, desde 16 de março de 1931; e ainda que o deputado eleito — Dr. Gastão de Brito, provou que foi eleito diretor da Companhia Fabrica de Papel e Papelão, de Porto Alegre, por três anos, em 30 de março de 1929 e reeleito em 31 de março de 1932.

CONCLUSÃO

Não procedem os dois recursos contra os diplomas dos deputados profissionais — Drs. Roberto Simonsen, Antonio Carlos Pacheco e Silva, Mario de Andrade Ramos, Walter James Gosling e — Srs. Gastão de Brito e Ricardo Machado.

Cumpre, pois, ao Tribunal negar-lhes provimento, e considerar legalmente eleitos deputados profissionais da classe de empregadores os seis recorridos.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1933. — *Eduardo Espinola*, relator.

Publique-se, na fôrma legal. Em 8 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

A ata referente á eleição para a representação de grupo de Empregadores, foi publicada no "Boletim Eleitoral" n. 121, de 9 de agosto de 1933 (pag. 2.540).

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Processo n. 519

Natureza do processo — Maranhão — Representação — Sôbre os motivos que determinaram a demora na apuração das eleições de 3 de maio de 1933.

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Julga-se justificada a demora do Tribunal Regional do Maranhão, na apuração das eleições de 3 de maio, pelos motivos que expõe seu presidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que são de toda a procedencia os motivos expostos pelo presidente do Tribunal Regional do Maranhão, que determinam a demora na apuração das eleições do Estado do Maranhão para a Assembléa Constituinte:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar justificada a demora alegada, da qual resulta, conse-

quentemente, ser retardada a expedição dos diplomas dos candidatos eleitos naquela região.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA — O Tribunal Regional do Maranhão diplomou os candidatos eleitos em sessão ordinaria de 16 de junho de 1933.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

61ª SESSÃO, EM 24 DE JANEIRO DE-1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e no local de costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão anterior que posta em discussão é unanimemente aprovada. O senhor presidente apresenta o seguinte expediente: — tres officios do senhor doutor Francisco de Paula Rocha Lagôa, juiz da primeira zona eleitoral; um, pedindo a remessa de formulas de inscrição e outros materiais; outro, pedindo cinco exemplares do "Boletim Eleitoral" e solicitando providencias para que a remessa deles seja feita logo após a publicação; outro comunicando que reassumiu o seu cargo de juiz eleitoral em data de vinte e tres do corrente; — é apresentado o acórdão, pelo senhor relator desembargador Piragibe, sobre o processo do gerente da Caixa Economica; — os seguintes telegramas circulares, do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior: um, decidindo que o artigo terceiro, do decreto de emergencia, determina que continuem nas listas de qualificação "ex-officio", as referencias de cada cidadão, como sejam: nome por extenso, profissão, nacionalidade, idade, residencia e filiação, considerando, porém, que a lei não tem efeito retroativo, as listas remetidas e recebidas pelos juizes eleitorais, antes da vigencia do aludido decreto, não estão sujeitas ás exigencias do artigo citado desde que sejam organizadas de acôrdo com o disposto no paragrafo segundo do artigo trinta e sete do Código Eleitoral; — outra circular declara que o Tribunal Superior resolveu que os nomes dos membros substitutos dos tribunais regionais eleitorais no caso de vagas dos juizes efetivos podem ser incluídos no sorteio ou na eleição para organização efetiva das listas, nos termos do decreto vinte e um mil e setenta e seis do Código Eleitoral; — outra, comunicando que deve ser continuada no Tribunal, nos juizes ou onde houver sido requerida, a inscrição iniciada antes da promulgação do decreto de emergencia (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito, de cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e dois) e as que tiverem sido iniciadas após essa promulgação deverão ser processadas perante os juizes eleitorais competentes, nos termos do artigo quarto, paragrafo sexto do mesmo decreto. Pede a palavra o senhor doutor Edgard Costa, que, a respeito dessa publicação, diz ser uma solução com relação aos processos que foram iniciados na secretaria deste Tribunal e assim opina que sejam eles distribuídos aos senhores relatores, pois, os iniciados aqui devem aqui ser ultimados inclusive a expedição dos títulos. Foi aprovado. Outra circular declara que de conformidade com os dispositivos do Regimento dos Juizes e Cartorios; foi implicitamente aprovado por lei do Governo Provisorio, (decreto vinte e dois mil, cento e sessenta e oito) que não pôde ser dispensado o reconhecimento, por tabeliães, das firmas officiais e o fornecimento de certidões para constar nos processos de alistamento: — um requerimento do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, pedindo a qualificação "ex-officio", para seus associados. Foi designado relator o senhor doutor Edgard Costa, a fim de ser julgado na primeira sessão. A seguir, é relatado pelo doutor Octavio Kelly o processo movido contra o senhor doutor Raphael Pardellas, ex-diretor da Indústria Pastoral, por não haver remetido a lista dos funcionarios dessa repartição dentro do prazo legal. Pede a palavra o senhor procurador que faz a acusação, sustentando a procedencia da denuncia e pedindo a condenação do enuniciado, nos termos da denuncia. E' dada a palavra ao

denunciado que se defende da acusação que lhe é intentada. Em seguida o senhor relator fundamenta o seu voto, concluindo pela improcedência da denuncia. De acôrdo com o voto do relator o Tribunal julga improcedente a denuncia, unanimemente. Nada mais havendo a tratar é encerrada a sessão ás onze horas. E para constar mandei lavrar a presente que subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira*, secretario do Tribunal Regional. — *Ataulpho Napoles de Paiva*.

62ª SESSÃO, EM 27 DE JANEIRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e no local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão anterior que, posta em discussão é unanimemente aprovada. O senhor presidente convida para assistir a sessão o senhor desembargador Elviro Carrillo da Fonseca e Silva, presidente da Côrte de Apelação, que veiu especialmente ao Tribunal para apresentar suas felicitações, pela maneira eficiente com que este se tem desempenhado de suas funções e, em breves palavras, agradece tão honrosa visita. O senhor presidente apresenta o seguinte expediente: uma carta-officio na qual o senhor presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, senhor doutor Zeferino de Faria pede que os titulos eleitorais sejam entregues com maior brevidade; — uma representação do senhor doutor Luiz Aranha, do Ministério da Justiça, que lhe foi dirigida pela Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, pedindo a criação de um posto eleitoral em sua sede. Ha tambem iguais pedidos do Instituto dos Advogados e da Imprensa Nacional. Foi deliberado responder a essas associações que, logo que seja decretada a criação dos postos, o Tribunal providenciará imediatamente; — o Centro dos Conferentes e Contadores de Carga e Descarga, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em officio assinado pelo primeiro secretario, senhor João Pinho, apresenta a relação de seus associados e pede a sua qualificação "ex-officio". O Tribunal resolve mandar que ele se dirija aos juizes eleitorais; — um officio da Secretaria da Camara dos Deputados, informando que solicitou a abertura de um inquerito, afim de serem apurados os furtos ocorridos no edificio deste Tribunal; — um officio do senhor Corrêa do Lago, do primeiro distrito de Artilharia de Costa, remetendo, para fins eleitorais, as fichas do tenente Olivio de Oliveira Bastos. Em seguida S. Ex. distribue aos senhores relatores os processos que, em virtude do decreto de emergencia, haviam baixado aos cartorios e, conforme resolução do Tribunal Superior, foram devolvidos a este Tribunal, afim de serem ultimados. E' distribuido ao senhor doutor Octavio Kelly o processo de inscrição do senhor desembargador Elviro Carrillo da Fonseca e Silva que, por estar em termos, o senhor relator vota pela expedição do titulo. E' aprovado. Pede a palavra o senhor doutor Edgard Costa que relata uma representação do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros pedindo a inscrição "ex-officio" dos seus associados, esclarecendo que essa classe é regulada pelo Governo devendo ser requisitado do inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro o fornecimento dos documentos necessarios para que esse sindicato possa cumprir seus deveres dentro do prazo legal. A petição é assinada pelo advogado Dantella Galti que junta uma relação dos despachantes aduaneiros, porém não estando acompanhada do necessario instrumento de procuração, S. Ex. vota para não se tomar conhecimento do pedido. Posto em discussão é unanimemente aprovado. O senhor desembargador Moraes Sarmento relata uma representação do senhor doutor José Duarte Gonçalves da Rocha, juiz da terceira zona eleitoral, solicitando informações sobre a intelligencia do artigo quarto do decreto vinte e dois mil, cento e sessenta e oito de cinco de dezembro proximo passado, opinando seja a mesma enviada ao Tribunal Superior por se tratar de materia de sua competência. Posto em discussão, é unanimemente aprovado o voto do senhor relator. O senhor doutor Octavio Kelly lê o acórdão proferido na ação penal que foi movida contra o senhor doutor Raphael Pardellas, ex-diretor da Indústria Pastoral, concluindo pela sua absolvição. O senhor doutor Fernandes Junior apresenta os processos de inscrição dos senhores Dario Terra Bordes da Costa e Alfredo Waldetaro da Silva e, estando com as exigencias legais preenchidas, S. Ex. vota pela expedição dos respectivos titulos e que se converta em diligencia o julgamento do doutor Affonso Penna Junior, afim de serem sanadas diversas irregularidades. Posto em discussão, foi aprovado unanimemente. O senhor doutor Edgard Costa propõe que devido á falta de notas chromaticas e outras formalidades nas tres vias dos titulos constantes dos processos que lhe foram distribuidos, se requisite um funcionario do serviço de identificação eleitoral para

serem sanadas essas irregularidades. Assim ficou deliberado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze horas e quarenta minutos. E eu, Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal Regional, a subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*.

63ª SESSÃO, EM 31 DE JANEIRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos trinta e um dias do mês de janeiro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente apresenta um requerimento do senhor procurador solicitando uma licença de quarenta e cinco dias, a contar de quatro de fevereiro proximo, que é concedida unanimemente. O senhor presidente tendo uma duvida sobre si a nomeação do senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade para official da secretaria do Supremo Tribunal o inibe de funcionar junto a este Tribunal Eleitoral, expõe essa duvida ao Tribunal que resolve consultar o Tribunal Superior nesse sentido, por ser o senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade quem deve substituir o senhor procurador. Foi unanimemente aprovado. A seguir S. Ex. convida o Tribunal para fazer a designação dos senhores juizes para a Comissão Especial de fiscalização de acôrdo com o artigo terceiro do decreto vinte e dois mil trezentos e noventa e sete de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e trinta e tres, recentemente publicado. Feita a votação, são eleitos os senhores doutores Frederico Sussekind, por cinco votos, José Duarte Gonçalves da Rocha e João Severiano Carneiro da Cunha, por quatro votos cada um, tendo os doutores Barros Barreto e Martinho Garcez obtido um voto cada um. O senhor doutor Octavio Kelly, relator, propõe e o Tribunal ordena a expedição dos seguintes titulos eleitorais, por estarem nos devidos termos: desembargador Hermenegildo de Barros, doutores José Linhares, Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Pedro Maximo Fernando Frontin, Emmanuel de Almeida Sodré, Fructuoso Muniz Barreto de Aragão, Arthur Ribeiro de Oliveira, Maximiano José Gomes de Paiva, Francisco Cezario Alvim, Bernardo Piffero, Nicanor Pereira, José Antonio de Souza Gomes e quanto ao titulo do senhor Arthur Soares de Moura, por estar emendada, seja devidamente substituido por outro sem emenda, o que é aprovado. O senhor desembargador Moraes Sarmento relata e propõe que o Tribunal ordene a expedição dos seguintes titulos, visto satisfazerem todas as exigencias legais: doutor Prudente de Moraes Filho, Alfredo Machado Guimarães, Antonio Carlos Laffayette de Andrade, Antonio Angra de Oliveira, Armando de Alencar, Antonio Vieira Braga, Jayme Sloan Chermont, Mario de Moraes Paiva, Oswaldo de Moraes Correia, Roberto de Oliveira Borges e Flaminio Barbosa de Rezende, o que é aprovado e apresenta o acordão lavrado na consulta feita pelo senhor doutor José Duarte Gonçalves da Rocha, sobre a intelligencia do artigo quatro do decreto vinte e dois mil cento e sessenta e oito, com relação ao preenchimento dos processos de inscrição e respectivas formulas, que o Tribunal resolveu fosse encaminhada ao Tribunal Superior. O senhor desembargador Piragibe relata e propõe ao Tribunal ordenar a expedição dos seguintes titulos eleitorais, visto estarem em termos: doutor Afranio de Mello Franco, Francisco A. Pires de Carvalho e Albuquerque, Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Mario Barbosa Carneiro, Galdino de Siqueira, Asdrubal de Mendonça, Rufino de Loy e Antonio Rodolpho Toscano Espinola, o que foi aprovado. O senhor doutor Edgard Costa, relator, propõe ao Tribunal ordenar a expedição dos titulos eleitorais dos senhores Conde de Affonso Celso, doutor Renato Carvalho Tavares e Eduardo Bahout, o que foi aprovado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dez horas e meia. E eu Antonio Baptista Pereira, mandei fazer a presente que subscrevo e assino. *Antonio Baptista Pereira*, secretario do Tribunal Regional. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

64ª SESSÃO, EM 3 DE FEVEREIRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos tres dias do mês de fevereiro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor desembargador Moraes Sarmento, relator, propõe e o Tribunal ordena a expedição dos seguintes titulos: doutores Francisco Barros Barreto, Washington Vaz de Mello, Edmundo de Oliveira Figueiredo, Antonio Mendes de Oliveira Castro e Leonardo Schmidt de

Lima. O senhor doutor Edgard Costa, relator, declara que estão em termos de serem expedidos os títulos eleitorais dos senhores doutores Bernardo Jacintho da Veiga, Alarico Silveira, Decio Cezario Alvim, e João Vicente Bulcão Vianna e propõe ao Tribunal ordenar a expedição dos mesmos e converter em diligência o julgamento dos processos dos senhores José Luiz de Carvalho, afim de que no seu título se declare a condição de brasileiro naturalizado, e, doutor Alberto Mourão Russel, afim de que a Secretaria declare a sua profissão *suplente de pretor*. Foi aprovado. O senhor doutor Octavio Kelly, relator, propõe ao Tribunal ordenar a expedição dos seguintes títulos: Mario dos Passos Machado Monteiro, Mario Augusto Cardoso de Castro, Sylvio da Motta Rabello, José Burt de Figueiredo e Candido Mesquita da Cunha Lobo. S. Ex. pede que se officie aos senhores secretários de Estado pedindo a designação de edificios publicos, afetos aos respectivos ministerios, para a instalação das secções eleitorais. E' lido um officio do senhor doutor José Duarte Gonçalves da Rocha, juiz da terceira Zona Eleitoral, pedindo seja devolvido o processo de inscrição de José Rodrigues Pinto Junior, que não foi requerida neste Tribunal. Foi aprovado. O senhor desembargador Piragibe relata e propõe ao Tribunal ordenar a expedição dos seguintes títulos: doutor Leopoldo Cesar Duque Estrada Junior, Alfredo Ribeiro da Costa, doutor Nelson Hungria Hoffbauer e Caetano de Faria. Foi aprovado. O senhor doutor Fernandes Junior, procurador, relator, propõe ao Tribunal ordenar a expedição dos títulos dos senhores João Pereira de Souza Botafogo, Ary de Azevedo Franco, Edmundo da Veiga Camargo, por estarem em termos e converter em diligencia o julgamento do processo do senhor doutor Edmundo Bento de Faria, afim de serem assinadas as tres vias do titulo, o que é aprovado. S. Ex. pede o arquivamento dos processos movidos contra os senhores doutores Raphael Pardeilas e Manoel Jesuino Ferreira, a vista do decreto vinte e dois mil trezentos e noventa e sete de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e trinta e tres, o que é aprovado. O senhor presidente dá conhecimento ao Tribunal que em cumprimento ao ultimo decreto, já foram os funcionarios empossados nos seus cargos e iniciadas as obras nos cartorios eleitorais. S. Ex. comunica que recebeu uma reclamação do senhor Sizinio Carreiro de Olivera, presidente do Partido Social Progressista, declarando que até hoje, o Tribunal Superior não recebeu comunicação do registro desse partido, tendo S. Ex. ordenado providencias imediatas nesse sentido. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dez horas e quarenta minutos. E eu Antonio Baptista Pereira, secretário do Tribunal, a subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira*. — *Ataulpho Napolés de Paiva*, presidente.

EXPEDIENTE

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — Rio de Janeiro Distrito Federal, aos 22 de julho de 1933. — Exmo senhor ministro Edmundo Lins. D. D. presidente do Supremo Tribunal Federal. — Quando mais afanosa se declarava a tarefa do Tribunal Regional do Distrito Federal, como apurador do pleito de 3 de maio, o Governo, instruido de sua situação difficil, baixou o decreto desdobrando-o em turmas que fossem compostas pelos membros do mesmo Tribunal e por pessoas de perfeita integridade moral e acabada competencia juridica, á altura da missão que lhe seria confiada.

Numa eleição notavel pelo espirito de severidade que a inspirou, o Tribunal Regional, fazendo as designações dentre os cidadãos distintos pelo saber juridico e pela idoneidade moral, atendendo-se aos nobres intuitos e ao acerto da Lei, elegeu unanimemente e designou para o alto cargo de presidente de uma das turmas apuradoras o mui illustre Sr. Dr. Jayme Pinheiro, cujo nome laureado na advocacia já merecera da Córte de Apelação desta Capital, ao lado de outros juriscônultos, uma forte consagração em eleição tambem por demais honrosa, qual a de destaque para juiz substituto deste proprio Tribunal Regional, eleição esta que o Governo consagrou transformando-a em detença em justa nomeação.

Na presidencia daquela referida Turma Apuradora, certo não me surpreendeu o brilho e até o inexcêdível desempenho que o senhor Jayme Pinheiro, em hora feliz escolhido, deu a essa longa e extenuante comissão, conduzida por ele, com superioridade moral, conhecimento técnico e uma resistencia e devotamento visinhos do sacrificio e dignos de verdadeira admiração.

Não me surpreendeu, porque eu bem conhecia desde publicação official a honrosa portaria que V. Ex. baixára nomeando o proecto advogado para um dos mais altos cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e na qual o seu eminente presidente detalha e enumera um a um os titulos e cargos do nomeado, portaria que constitue uma edificante folha de serviços prestados á Justiça, á Administração Pública e á Sociedade.

A acatada palavra do chefe e presidente da mais alta Córte Judiciaria do Brasil, ilustra-se e corrobora-se pela transcrição de um outro documento, tambem altamente honroso e significativo da lavra do preclaro ministro Augusto Tavares de Lyra, quando dignificava o cargo de presidente do conselho, administrativo do Instituto de Previdencia, a cujas habeis e proficientes mãos foram parar então os destinos desse importante Departamento do Estado.

O ministro Tavares de Lyra refere-se a trabalhos, já bem registrados e conhecidos, de verdadeiro valor profissional executados naquele Instituto pelo digno Sr. Dr. Jayme Pinheiro que ali fôra durante não pequeno espaço de tempo seu habil, vigilante e prestimoso consultor juridico, o organizador festejado de muitos dos seus complexos e serviços internos, serviços que hoje ajudam o conceito e a reputação de que goza essa respeitavel Casa de Previdencia Nacional, óra superiormente dirigida e escrupulosamente administrada pela reconhecida proficiencia do illustro Sr. doutor Aristides Casado.

Tais e tão valiosas consagrações públicas certo dispensariam o meu obscuro depoimento. Entendo, porém, do meu dever, dando intima expansão ao espirito de reconhecimento que deve animar os propositos do Tribunal Regional, já resolvido a manifestar-se a todos quantos prestaram reais serviços nesta emergencia, entendo, dizija, fazer V. Ex. ciente da valiosa atuação do Sr. Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, nos tralhos que acabam de concluir-se com reconhecido exito, da grande apuração eleitoral, tornando-se o integro juiz admirado e digno dos maiores encomios pelo seu zelo e devotamento patrioticos.

Um tal valor moral e juridico merece reverencia de quantos sinceramente trabalham e se esforçam com desvelado sentimento civico pela grandeza do nosso país.

Eis, Sr. presidente, o que num movimento de justiça, entendi necessario e oportuno comunicar ao venerando magistrado, que, estou certo um sentirá, por sua vez, satisfação em ver confirmado o julgamento que proferiu na sua supra citada portaria.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex. os meus reverentes protestos de alta consideração e elevada estima. — *Ataulpho de Paiva*, presidente.

JURISPRUDENCIA

Natureza do processo — Autos de ação penal n. 5, contra o Dr. Mario Olyntho, diretor do Hospital Arthur Bernardes.
Juiz relator — O Sr. desembargador Moraes Sarmiento.

E' improcedente a denuncia, com fundamento no art. 107, § 2º do Código Eleitoral, oferecida contra o diretor de uma repartição que omite a nota de analfabeto para a qualificação "ex-officio" de um funcionario público, que assina diariamente o livro do "Ponto" por não haver dolo na referida omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de ação penal n. 5, promovida pelo Dr. procurador perante este Tribunal contra o Dr. Mario Olyntho, na qualidade de diretor do Hospital Arthur Bernardes:

O Dr. procurador denunciou o Dr. Mario Olyntho como incurso no art. 107, § 2º do Código Eleitoral porque, na qualidade de diretor do Hospital Arthur Bernardes organizou, rubricando-as, as listas dos funcionarios públicos pertencentes ao mencionado hospital, de que trata o art. 37 § 1º do mesmo Código, as quais foram remetidas ao Juizo da 5ª Zona Eleitoral pelo Departamento Nacional de Saude Pública, incluindo nas ditas listas, como alistandas "ex-officio" os nomes de Guilhermina Alexandre e Anizia Damasceno, cujos retratos com as fórmulas de inscrição, que se acham juntos a estes autos, foram remetidos com os officios ns. 23-S de 9 de janeiro e 50-S de 30 de janeiro do corrente ano pelo juiz eleitoral da 2ª Zona, que os havia recebido com os officios ns. 176 de 3 de janeiro e 50 de 12 do mesmo mês do Dr. juiz eleitoral da 5ª Zona que em tempo apreendeu os referidos retratos e formulas de inscrição das requerentes, por não serem as mesmas alistaveis, por serem analfabetas, nos termos do artigo 4º letra b) do Código Eleitoral, como verificou o referido Juiz Eleitoral da 5ª Zona, por ocasião dos processos de inscrição daquelas alistandas, que foram qualificadas indevidamente, a primeira sob o n. 1.295 e a 2ª sob o n. 1.318 por culpa do mencionado diretor do Hospital Arthur Bernardes — Dr. Mario Olyntho.

Com a denuncia foram juntos os referidos officios, as formulas de inscrição das alistandas e os respectivos retratos apreendidos.

Em sua defeza alega o denunciado que a acusação assenta em méras presunções e nenhuma referencia faz á intenção criminosa do denunciado, que tendo de remeter a relação do pessoal do Hospital Arthur Bernardes, para os fins do alistamento eleitoral, foi encarregado

desse serviço o funcionário da Secretaria, escriptorio José Guimarães que organizou a respectiva lista nela colhendo a assignatura de todos os funcionarios do Hospital, entre eles as serventes Guilhermina Alexandre e Anizia Damasceno, tendo ambas assinado a referida lista; que sendo todos os funcionarios obrigados a assinar diariamente o livro do "Ponto", ambas sempre o fizeram, bastando esse fato para fazer acreditar serem ellas alfabetizadas.

Arrolou o denunciado tres testemunhas e juntou a relação do pessoal do hospital com as respectivas assignaturas, inclusive as das referidas serventes, uma autorização de assinar (digo) uma autorização de consignações a favor da União Beneficente dos Empregados da Saude Pública, assinada pelos socios da Associação, inclusive as referidas serventes.

Na dilação probatoria depuzeram as tres testemunhas arroladas, que confirmaram as alegações do acusado.

Foi junto tambem um atestado para provar que Anisia Damasceno foi aluna do 2º Curso Popular Noturno Feminino do 2º Distrito e um officio do administrador do hospital, afirmando que nos livros de "Ponto" do exercicio de 1932 figuram as assignaturas das serventes Guilhermina Alexandre e Anna Damasceno e um papel cuja escrita e assignatura são atribuidas á servente Guilhermina Alexandre.

Oferecidas pela accusação as alegações finais de fls. 37 a 40 e pela defesa as de fls. 42 e 51, foi o processo submetido a julgamento. O que tudo visto e examinado:

Considerando que o art. 107 § 2º do Codigo Eleitoral define como delito eleitoral fazer falsa declaração para fins eleitorais ou de que possa resultar qualificação "ex-officio";

Considerando que a denuncia imputa ao acusado esse delito, por ter na qualidade de diretor do Hospital Arthur Bernardes incluído na lista para a qualificação "ex-officio" dos funcionarios do referido Hospital duas serventes, que são analfabetas;

Considerando porém que na lista, aliás organizada por um funcionario da Secretaria do dito Hospital, foram incluídas as referidas serventes, porque diariamente assinavam o livro do "Ponto" (documento de fls. 34 e depoimento de fls. 29), tudo fazendo acreditar que sabiam ler e escrever;

Considerando que as mesmas serventes fizeram varios pedidos de licença e emprestimos lançando sempre as suas assignaturas (depoimento de fls. 28-v);

Considerando que tambem com suas assignaturas autorizaram consignações a favor da Caixa Beneficente, de que são associadas, como se verifica do documento de fls. 22;

Considerando que, em relação á servente Anisia Damasceno, embora com má caligrafia, preencheu ella a formula de inscrição, que se acha a fls. 9 destes autos e pelo documento de fls. 83 verifica-se que foi aluna de um curso de instrução;

Considerando que na lista remetida pelo acusado nenhuma declaração fez elle sobre o grau de instrução dos funcionarios de sua repartição declaração a que não era obrigado, mas somente as exigidas no art. 37 § 2º do Codigo Eleitoral;

Considerando portanto que não fez elle nenhuma declaração falsa para a qualificação "ex-officio", não podendo ser considerada declaração falsa a inclusão dos nomes das serventes, sem a nota de serem analfabetas, circumstancia de que não cogitou, por ter sido a lista organizada na Secretaria, onde diariamente aquelas funcionarias assinavam o livro do "Ponto";

Considerando que, ainda mesmo quando pudesse ser considerado culposo o fato de não declarar o acusado serem aquellas serventes analfabetas, circumstancia que elle não podia presumir, tratando-se de funcionarias publicas, essa omissão não pôde constituir o crime do art. 107 § 2º do Codigo Eleitoral que por sua natureza é dolosa, nele estando incursos os que procuram fraudar a lei, fazendo intencionalmente declarações falsas para conseguir qualificação eleitoral.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgar improcedente a denuncia de fls. 2, para absolver o acusado do delito que lhe foi imputado.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1933.— *Ataulpho de Paiva*, presidente. — *Moraes Sarmento*, relator.

Natureza do processo — Autos de ação penal n. 3, contra Egydio Elpidio de Araujo.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

Desde que não se faz certo de que uma dada emenda existente em documento público utilizado em fins

eleitorais haja decretado de um proposito fraudulento, não se configura o delito previsto no art. 107 n. 3 do Codigo Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal n. 8, intentado pela Justiça Eleitoral contra Egydio Elpidio de Araujo:

E considerando que a instrução do processo tornou certo não ter havido falsificação na alteração acusada no doc. de fls. 6 pelo que afastada deve ser a hipotesis de se tratar de um crime sujeito a sanção legal:

Considerando que a essa mesma conclusão chegou o proprio M. P. opinando, no parecer de fls. 22, por improcedencia da denuncia;

Acordam os juizes do Tribunal Regional deste Distrito Federal em julgar não provada a accusação e, como consequencia em absolver o réu. Certo como de lei.

Distrito Federal, 15 de agosto de 1933. (data do julgamento). — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Denuncia oferecida contra operarios do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

Juiz relator — O Sr. desembargador Vicente Piragibe.

Julga-se prejudicada a denuncia, em face do resolvido pelo Tribunal Regional, abaixo transcrita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

O Sr. procurador regional, em face do officio de fls. 11 do doutor juiz eleitoral da 5ª Zona, instruído com tres formulas de inscrição incompletas, apreendidas em mãos dos operarios João Valle da Silva, Innocencio Julio Aarão e José Penciano dos Reis, todos do Arsenal de Guerra, com sede nesta Capital, quando os mesmos pretendiam alistar-se, apresentou denuncia contra o general Cesar Augusto Pargas Rodrigues, diretor do mesmo Arsenal, considerando-o incurso na disposição do art. 107 § 2º do Codigo Eleitoral. Aqueles operarios, informa a denuncia, foram qualificados, conforme se verifica do "Boletim Eleitoral" n. 23 — o primeiro sob o numero de ordem 2.575, o segundo sob o numero 2.787 e o terceiro sob o numero 2.843. Sucedeu, porém, que, no ato de se inscreverem no cartorio da 5ª Zona, que seria a do seu domicilio eleitoral, não conseguiram assinar os nomes nas respectivas formulas nem preencher alguns dos claros do mesmo. E', pois, manifesto, conclue a denuncia, que são elles analfabetos, e assim sendo não podiam figurar naquela lista.

O acusado, citado nos termos da lei, apresentou a defesa de fls. 17, estudando a denuncia sob o aspecto moral e sob o aspecto juridico. No primeiro, estranha que se impute a um official do Exercito Brasileiro o crime de apresentar documentos falsos ou falseados com o fim de burlar a verdade eleitoral pelo que a sua officialidade muito se tem batido em todos os terrenos, sem medir nem poupar sacrificios que somente elle tem sabido enfrentar até suas mais dolorosas consequencias. Diz que a sua vida de 44 anos de ininterruptos serviços dedicados exclusivamente á militância e com um passado na sua profissão que, sem modestia, pôde servir de exemplo, parece deveriam constituir penhor sufficiente e bastante para afastar, de modo absoluto, a possibilidade de vir elle a praticar crime tão mesquinho e somente compativel com politicos profissionais.

Passando ao aspecto juridico, sustenta que a denuncia não tem fundamento na verdade devido e sufficientemente provada e sim em apparencias. Afirma que os tres operarios não são analfabetos; que os mesmos frequentemente assinam seus nomes em documentos internos do estabelecimento em papeis destinados a estabelecimentos de emprestimos, como sejam a Caixa Economica, Banco dos Funcionarios Públicos e o Instituto de Previdencia. Adeanta que os tres operarios, na presença de testemunhas, assinaram de modo facil o dec. que junto e que não preencheram as formulas, em cartorio, por ser muito acanhado e escuro o local para esse fim destinado, sendo que um dos operarios havia esquecido os oculos.

Posta a causa em prova e, atendendo ao que requereu o doutor procurador geral, foram os tres operarios submetidos a exame de leitura e escrita, de que que dão noticia o auto de diligencia de fls. 25 e os docs. de fls. 26 a 28. Foi aberta vista ás partes para alegações finais. O Dr. procurador geral arrazou a fls. 30 "usque" 34, sustentando, em face da prova, a procedencia da denuncia: afirma que dois dos operarios são absolutamente analfabetos e que, no caso dos autos, se acha perfectamente caracterizado o

delito eleitoral imputado ao denunciado, qual seja o do § 2º do art. 107 do Cod. Eleit., por isso que, incluído, como incluiu, na lista de qualificação "ex-officio" dos funcionarios do Arsenal de Guerra, enviados ao juiz da 4ª Zona Eleitoral, os individuos apontados, fez declarações de que resultaram qualificações "ex-officio". O denunciado recusou-se a accitar o mandado, alegando que já havia dado as razões.

O que tudo bem considerado:

Por mais restrita a significação que se queira dar ao vocabulo *analfabeto*, admitindo-se que só o sejam os que ignoram os primeiros rudimentos da leitura e da escrita — é incontestavel que dois, pelo menos dos operarios candidatos ao alistamento, são absolutamente analfabetos, isto é, desconhecem as proprias letras do alfabeto. Um deles, o de nome Innocencio Julio Aarão, não conseguiu ter uma só palavra de disposição legal que lhe foi para isso apresentada, confessando que mal conhecia as letras, não logrando igualmente escrever as palavras — *Tribunal do Distrito Federal*. O outro, João Valle da Silva, nem mesmo soletrando conseguiu ler e não logrou escrever a frase: *Recibi o meu titulo eleitoral*. E' certo que ambos eles assinaram os nomes mas sem duvida o fizeram automaticamente, escreveram como si riscassem uma figura. São sem contestação possivel analfabetos.

O denunciado foi considerado pelo M. P. incurso no art. 107 § 2º do Cod. El. que assim resa: — Fazer falsa declaração para fins eleitorais, onde que possa resultar qualificação "ex-officio".

O art. 37 do Cod. El., tratando da qualificação "ex-officio" depois de, na letra e § 1º estabelecer a obrigação de fornecer ao juiz eleitoral as listas de todos os cidadãos qualificaveis "ex-officio", determina no § 2º: Devem as listas conter, em referencia a cada cidadão, o nome e prenome, o cargo e profissão que exerça, e o que consta quanto á nacionalidade, idade e residencia. Como se vê, não se encontra na lei qualquer referencia ao grau de instrução do qualificando. Isso mesmo ficou acentuado no acôrdo de 7 de abril de 1933, na ação penal n. 4, de que foi relator o eminente juiz Dr. Edgard Costa. Aí ficou expresso que — "o denunciado, como todas as pessoas a que se refere o § 1º do art. 37 do Cod. não estava obrigado a fazer a lista que remeteu ao Juizo Eleitoral, qualquer declaração relativa á instrução dos funcionarios de sua repartição."

Outro não podia ser, efetivamente, o pensamento do legislador.

A lei exige a afirmação, o testemunho, a garantia em relação tão sómente ao nome e prenome, o cargo e profissão, porque é de presumir que o diretor de repartição os conheça; mesmo em relação á nacionalidade, á idade e residencia, ele terá que informar unicamente o que constar. A lei exigiu do informante maiores indagações: ele transmite ao juiz o que estiver registado nos livros da repartição, o que ali constar. Quanto ao grau de instrução, a lei silenciou. E silenciou com acerto porque impossivel seria submeter a exame todos os operarios de fabricas e arsenais que os contam por milhares, quando é certo poder a prova da alfabetisação ser feita sumariamente na presença do proprio juiz, que pôde julga-la insufficiente, como aconteceu na hipotese de que se trata.

Quando se procura, porém, ampliar o dispositivo legal e chegar até a exigencia da declaração do grau de instrução nas listas de qualificação "ex-officio", força é confessar que o denunciado tinha elementos para silenciar quanto á situação de analfabeto daqueles operarios: eles assinavam os nomes nas folhas de pagamento, nos pedidos de empréstimos á Caixa Economica, ao Banco dos Funcionarios Públicos e ao Instituto de Previdencia. Aqui mesmo, na prova a que foram submetidos, eles assinaram os nomes, ou por outra, desenharam os nomes sem menores embarços. O exame provou que tais assinaturas são feitas inconcientemente, mas a essas pesquisas, a essas indagações não estão obrigados os diretores das repartições públicas a menos que se lhes queira impôr uma tarefa que absorveria todas as horas do expediente. A disposição do § 2º do art. 107 do Cod. El. define um crime doloso: procura assim demonstrar que o denunciado teve o proposito, a intenção e o fim de — com falsas declarações, concorrer para a qualificação "ex-officio", o que, evidentemente, não ocorreu no presente processo.

Assim considerando:

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Distrito julgar improcedente a denuncia.

Rio, 22 de agosto de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Vicente Piragibe*.

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O desembargador Ataulpho de Paiva, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o art. 86 do Codigo Eleitoral, faz saber aos que o presente edital virem ou dele noticias tiverem que convoca os membros efetivos deste Tribunal, para a proxima quinta-feira, 15 do corrente, ás nove horas, afim de ser iniciada a apuração, pelo mesmo Tribunal, em sessão plena, das 13 urnas mandadas apurar pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, e que são: setima da Gloria, quinta do Engenho Velho, segunda de Santo Antonio, quarta de Tijuca, segunda de Ilhas, quinta de São Cristovão, sexta, oitava e decima primeira do Andaraí, terceira e sexta do Realengo, segunda de Sacramento e decima quarta de São José.

E para constar eu, Octacilio Pessoa, chefe de secção, lavrei o presente edital, que vai por mim assinado. — *Ataulpho Napoleo de Paiva*. — *O. Pessoa*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Faço público que o julgamento da ação penal n. 13, movida pelo Dr. procurador junto a este Tribunal contra o Sr. Hanibal Alves Moreira, e relator o Dr. Octavio Kelly, será efetuado na sessão deste Tribunal, sexta-feira, 15 do corrente, ás 11 horas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1933. — Pelo diretor, *O. Pessoa*, chefe de secção.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Faço público que o julgamento da ação penal n. 14, movida pelo Dr. procurador junto a este Tribunal, contra o Dr. Mario José da Costa, sendo relator o desembargador Vicente Piragibe, será efetuado na sessão deste Tribunal, que se realizará sexta-feira, quinze do corrente, ás onze horas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1933. — *Dodesto Donatini Dias da Cruz*, pelo diretor.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunseriçã

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha
Escrivão — Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 1933

5.809. Adib Jabôr.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 1933

5.810. Ponciano Francisco Pereira.

Segunda Circunseriçã

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Frederico Sussekind
Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 1933

4.119. Hugo Guichard Junior.

4.120. Jacy Moura.

4.121. Jayme de Almeida.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristovão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 1933

5.263. Edgard de Araujo Salles.

INDEFERIDO POR DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 1933

5.264. Waldir de Almeida e Santos.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Andaraí, Engenho Novo e Meyer)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 1933

7.097. Custodio Gomes.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 1933

7.099. Alvaro Maciel Rodrigues.

Terceira Circunscrição

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Escrivão — Placido Modesto de Mello

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 1933

3.989. Francisco Teixeira da Motta.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de inscrição do seguinte cidadão:

ORLANDO RABELLO TERUZ (7.315), filho de Jorge Teruz e de Alzira Rabello Teruz, nascido a 18 de agosto de 1902, no Distrito Federal, artista pintor, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, B. E. 126 n. 5.801).

O escrivão, Carlos Waldemar de Figueiredo.

Segunda Circunscrição

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

LUIZ DA GLORIA MENDES (10.969), filho de Maximiano Mendes e de D. Anna Pinheiro Mendes, nascido a 15 de agosto de 1908 em Goiaz (Capital) (Estado de Goiaz), academico de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto sob o n. 4.373 — 2ª zona).

ROBERTO MAGALHÃES (10.970), filho de Casemiro Augusto Magalhães e de D. Izabel de Oliveira Magalhães, nascido a 21 de abril de 1899 no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto sob o n. 1.797 — 6ª zona).

FREDERICO GUILHERME NICOLAY (10.971), filho de Nicolau Nicolay e de D. Margarida Nicolay, nascido a 17 de abril de 1876, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto sob o n. 2.734. — 6ª zona).

LUIZ FERNANDES DA SILVA (10.972), filho de Ricardo Fernandes da Silva e de D. Ana Leopoldina Rego da Silva (falecidos), nascido a 1 de março de 1883 em São Gabriel Estado do Rio Grande do Sul, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22 n. 6.072).

GASTÃO TEIXEIRA DOS SANTOS (10.973), filho de Manoel Teixeira dos Santos e de D. Recardina Gonçalves dos Santos, nascido a 13 de dezembro de 1903, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto sob o n. 1.980 — 6ª zona).

ULYSSES MOREIRA DA SILVA LIMA (10.974), filho de Julio Moreira da Silva Lima e de D. Idalina Paranhos Moreira Lima, nascido a 7 de julho de 1912 no Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida conforme processo junto sob o n. 7.089 — 6ª zona).

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1933. — Pelo escrivão, Ricardo Thompson da Cunha, escrevente.

Terceira Circunscrição

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais que por este Cartorio e Juizo da 8ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ALMERINDA ROSA CORAL (5.420), filha de Justino José da Rosa e de Olivia das Dóres Rosa, nascida a 2 de maio de 1897, no Distrito Federal, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarepaguá. (Qualificação requerida).

CASSIANO MARTINS DELGADO (5.421), filho de João Martins Delgado e de Alexandrina Martins Delgado, nascido a 13 de agosto de 1875, em Vila da Itasina (Estado do Rio Grande do Norte), militar reformado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

Pelo escrivão, Guilherme M. Medeiros.